

FACULDADE NOSSA SENHORA APARECIDA (FANAP)
CURSO DE DIREITO

GUSTAVO CAVALCANTE ARAÚJO

**A APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.683/12 NA LAVAGEM DE DINHEIRO NO
BRASIL**

Aparecida de Goiânia-GO
2020

GUSTAVO CAVALCANTE ARAÚJO

**A APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.683/12 NA LAVAGEM DE DINHEIRO NO
BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da Faculdade Nossa
Senhora Aparecida – FANAP, para a obtenção do título
de Bacharel em Direito, sob orientação da Prof^ª. Esp. Ana
Paula Chaves Amador.

Aparecida de Goiânia-GO
2020

Araújo, Gustavo Cavalcante

C658a A aplicação da lei nº 12.683/12 na lavagem de dinheiro no brasil / Gustavo Cavalcante Araújo. – Aparecida de Goiânia-GO, 2020.

xvi,111 f. : il ; 29 cm

Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário Nossa Senhora Aparecida - UniFANAP, Campus Bela Morada, Aparecida de Goiânia, 2020.

Orientadora: Profª. Esp. Ana Paula Chaves Amador.

1. Lavagem de Dinheiro. 2. Organização Criminosa. 3. investigação. I. Título. II. Centro Universitário Nossa Senhora Aparecida.

CDU 343.359.2

GUSTAVO CAVALCANTE ARAÚJO

**A APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.683/12 NA LAVAGEM DE DINHEIRO NO
BRASIL**

AVALIADORES:

Prof^ª. Esp. Ana Paula Chaves Amador
Presidente da Banca

Nome do convidado
Membro da Banca

Aparecida de Goiânia-GO
2020

AGRADECIMENTOS

Agradeço de uma forma especial à minha orientadora, Ana Paula Chaves Amador, pelas contribuições preciosas neste estudo.

Agradeço imensamente a todos os professores, que no decorrer de todo o curso têm utilizado suas cátedras na busca pela multiplicação do conhecimento, e que tanto contribuíram para minha formação ao longo destes 5 anos de graduação.

Não poderia deixar de mencionar meus colegas e amigos que fiz durante a graduação, todos vocês foram muito especiais em todo esse trajeto.

Agradeço à minha esposa, que tem me dado suporte no decorrer do curso.

Ao meu doce e precioso filho, João Gustavo, que é minha fonte de inspiração e forças para persistir nos meus objetivos.

Também agradeço a minha mãe, a meu pai e a minhas irmãs que sempre torceram e me apoiaram durante toda minha vida.

E finalmente, minha eterna gratidão ao autor da vida, a quem sem Ele nada do que foi feito se fez: à Deus. Por ter me dado todas as condições necessárias para desenvolver este trabalho.

RESUMO

O objetivo geral do presente trabalho foi apresentar um estudo narrativo e descritivo, baseada na revisão bibliográfica de doutrinas e decisões jurisprudenciais, abordando os efeitos da aplicação da Lei nº 12.683/12 na no crime de Lavagem de Dinheiro no Brasil, bem como levantar importantes questões como sua origem, efeitos econômicos, principais ramos em que possam estar presentes e a maneira com que o Brasil tem realizado o seu combate, e os principais efeitos da Lei brasileira nesses tipos de crimes. O estudo se inicia com um levantamento histórico do crime de lavagem de dinheiro, seus conceitos, características marcantes e suas fases principais. Serão abordadas as suas principais discussões doutrinárias, as leis que disciplinam sobre o crime de lavagem no mundo e a sua regulamentação no ordenamento jurídico brasileiro. Serão abordadas as alterações trazidas pela Lei nº 12.683/2012, os principais aspectos doutrinários e jurisprudenciais, técnicas e procedimentos utilizados na investigação do crime de lavagem de dinheiro e serão apresentados estudos de casos de maior relevância midiática, ocorridos no Brasil e a eficácia da legislação brasileira no combate a este crime. O crime de lavagem de dinheiro é considerado de alta complexidade e tem como principal característica dar a aparência lícita a altos volumes de dinheiro que possuem origem ilícita. No Brasil, esta prática é tipificada pela Lei nº 9.613/98, com alterações trazidas pela Lei nº 12.683/12.

Palavras-chave: Lavagem de Dinheiro, Organização Criminosa, Lavagem de Capital, Investigação, Cegueira deliberada.

ABSTRACT

The general objective of the present work was to present a narrative and descriptive study, based on the bibliographic review of doctrines and jurisprudential decisions, addressing the effects of the application of Law No. 12,683 / 12 on the crime of Money Laundering in Brazil, as well as important issues such as its origin, economic effects, main branches in which it is present and the way that Brazil has carried out its fight, and the main effects of Brazilian law on these types of crimes. The study begins with a historical survey of the crime of money laundering, its concepts, striking characteristics and its main phases. They will be addressed as their main doctrinal functions, as laws that regulate the crime of laundering in the world and their religion in the Brazilian legal system. The main doctrinal and jurisprudential aspects, techniques and procedures used in the investigation of the crime of money laundering will be addressed as changes brought by Law 12.683 / 2012 and will be taken to case studies of cases of greater media forge, occurred in Brazil and the effectiveness of Brazilian legislation no fight against this crime. The crime of money laundering is considered to be highly complex and its main characteristic is to give a licit appearance to high volumes of money that have an illicit origin. In Brazil, this practice is typified by Law No. 9,613 / 98, with changes brought by Law No. 12,683 / 12.

Keywords: Money Laundering, Criminal Organization, Money Laundering, Investigation, Deliberate Blindness.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO 1	12
1.1 – Levantamento histórico do crime de Lavagem de Dinheiro	12
1.2 – Lavagem de dinheiro: conceito e características marcantes	15
1.3 – Das fases do crime de lavagem	17
1.4 – Do momento da consumação	19
1.5 – Setores predispostos à lavagem de dinheiro	21
CAPÍTULO 2	24
2.1 – Análise da Lei nº 9.613 de 1998	24
2.2 – As alterações trazidas pela Lei nº 12.683 de 2012	28
2.3 – Principais aspectos doutrinários e jurisprudenciais	32
CAPÍTULO 3	35
3.1 – A teoria da cegueira deliberada	35
3.2 – Técnicas e procedimentos para investigação dos crimes de lavagem de dinheiro	37
3.3 – Eficácia da Legislação Brasileira no combate ao crime de lavagem de dinheiro.....	39
3.4 – Estudo de casos	41
CONCLUSÃO	48
BIBLIOGRAFIA	49

INTRODUÇÃO

O crime de lavagem de dinheiro é um crime contra o sistema financeiro, de recente abordagem no ordenamento jurídico brasileiro, de grande relevância global e alta complexidade. Esse crime encontra-se tipificado pela Lei nº 9.613/98, sendo aperfeiçoado pela Lei nº 12.683/12, e sua principal característica é a intenção de dar aparência lícita a altos volumes de dinheiro, de origem ilícita, independente de qual seja seu fato típico.

Além de ser muito recente no Brasil, existe uma grande dificuldade na elucidação da conduta criminosa visto que os meios utilizados pelos criminosos estão em constante mudança, para que possam ficar impunes.

A primeira tipificação legal do crime de lavagem de dinheiro surge na Itália, em 1978, mas nos Estados Unidos, a prática de lavagem foi aprimorada e passou a ganhar grandes dimensões.

A Lei nº 12.683/12 traz consigo alguns avanços importantes no delito de lavagem de dinheiro, buscando aperfeiçoar os mecanismos que já existiam no que diz respeito à configuração deste crime, como por exemplo ao revogar o rol taxativo de condutas que possam gerar o dinheiro ilícito, estabelecendo que para a configuração do crime, basta somente ocultar valores ilícitos.

Embora grande parte dos crimes possam ser cometidos por pessoas menos favorecidas, tal fato não possui caráter de exclusividade, pois há crimes que são cometidos por pessoas que possuem um alto padrão aquisitivo. Diante deste contexto, o presente trabalho irá realizar um levantamento bibliográfico a respeito do crime de lavagem de dinheiro, cujo principal problema é o grande volume de dinheiro e não a escassez.

Devido a sua alta relevância social e operacional, esta pesquisa traz consigo as mais importantes questões relacionadas ao crime de lavagem, como sua origem, efeitos econômicos, principais ramos em que possam estar presentes e a maneira com que o Brasil tem realizado o seu combate, e os principais efeitos da Lei brasileira nesses tipos de crimes.

Trata-se de um estudo narrativo, descritivo e exploratório, visando uma abordagem teórica, baseada na revisão bibliográfica de doutrinas, artigos e decisões jurisprudenciais vigentes e a legislação, buscando abordar os efeitos da aplicação da Lei nº 12.683/12 na Lavagem de Dinheiro no Brasil.

Em seu primeiro capítulo, será realizado um levantamento histórico quanto ao crime de lavagem de dinheiro no Brasil, que foi criminalizado recentemente, a partir de 1998, quando publicada a Lei nº 9.613 de 3 de março de 1998, que determinou um rol taxativo de delitos inerentes a este crime. Além disso, serão abordados os seus principais conceitos, visto que todos os conceitos descrevem que o crime de lavagem consiste em dar caráter lícito a um capital que possui origem ilícita, suas características marcantes e suas fases principais, composto por três fases: colocação, ocultação e integração.

Serão abordadas discussões doutrinárias no que tange ao seu momento de consumação, onde parte da doutrina considera que o crime seria instantâneo e parte o classifica como permanente, podendo variar desta forma o momento em que este crime é de fato consumado.

Além disso, neste capítulo, serão apresentados os principais setores de predisposição à lavagem de dinheiro, visto que o processo de lavagem está se tornando cada dia mais elaborado, utilizando de setores mais viáveis com menor risco de descoberta, visto que suas atividades favorecem no processo do branqueamento de capitais.

Já o segundo capítulo aborda as leis que disciplinam sobre o crime de lavagem de dinheiro, onde a doutrina divide a legislação deste crime por meio de três gerações de leis composta por convenções internacionais que buscam a ação conjunta entre os países para a diminuição de seus índices.

Será explanado o surgimento da Lei nº 9.613/1998, onde a criminalização da lavagem de capitais no Brasil passa a ser regulamentada, sendo classificada como de segunda geração, não limitando em criminalizar somente os lucros advindos do crime de tráfico de drogas, mas aumentou seu rol de crimes antecedentes.

Também serão abordadas as alterações trazidas pela Lei nº 12.683/2012, que surge como forma de aumentar a efetividade do combate à lavagem de dinheiro, sendo uma das principais modificações a alteração do artigo 1º da Lei nº 9.613/1998, ampliando a incidência do crime de lavagem de dinheiro ao suprimir seu rol de crimes antecedentes. Além disso, serão explanados os principais aspectos doutrinários e jurisprudenciais, como a classificação do crime como complexo, analisando qual seria o bem jurídico tutelado, os elementos que compõem seu tipo penal e a posição majoritária da doutrina.

E o terceiro e último capítulo será realizada a conceituação da teoria da cegueira deliberada, considerada como objeto de análise sociológica das relações humanas, também conhecida como teoria do avestruz, da ignorância deliberada, da cegueira intencional, ou *willful*

blindness, Ostrich Instructions ou doutrina da evitação da consciência, onde serão abordadas questões como sua origem e principais discussões doutrinárias quanto a sua classificação.

Serão explanadas algumas técnicas e procedimentos utilizados na investigação do crime de lavagem de dinheiro, onde os governos mundiais tem desenvolvido técnicas especiais de investigação, com o auxílio de órgãos governamentais e privados, em razão de sua sofisticada indústria criminosa, com estrutura profissional e métodos cada dia mais complexos, que atualmente estão a serviço não somente de traficantes, mas de políticos, servidores públicos e empresários. Neste capítulo também serão levantados alguns casos de maior relevância midiática, ocorridos no Brasil e a eficácia da legislação brasileira no combate a este crime.

CAPÍTULO 1

1.1 – Levantamento histórico do crime de Lavagem de Dinheiro

Com a globalização, a prática de crimes deixa de ter como característica exclusiva a pessoa de baixa renda, visto que surgem novas modalidades criminosas, dentre elas os crimes denominados de “colarinho branco”, classificados na Criminologia como “cifras douradas da delinquência”, onde seus autores são pessoas que possuem alto poder aquisitivo que geralmente fazem uso de todo o aparato estatal para cometerem tais crimes e ficarem impunes (ANYAR DE CASTRO, 1983).

Dentre os crimes de “colarinho branco”, o crime de lavagem de dinheiro trata-se de uma modalidade recente, que tem atraído o foco de discussões de doutrinadores e aplicadores do Direito. Assim, com o intuito de implantar um mecanismo eficaz de prevenção e repressão deste crime, foi editada a Lei nº 9.613 de 04 de março de 1998, com alterações trazidas pela Lei nº 12.683 de 2012 (MELLO, 2017).

Para Farias (2018), a ocultação ou dissimulação do produto do crime é bastante antiga, com indícios na Idade Média, quando a Igreja Católica condenava o ato de “usura” como um pecado mortal, ato este que consistia no empréstimo de dinheiro a juros. Em razão da proibição, os comerciantes da época criaram novos mecanismos e uma variedade de práticas para ocultar tais valores.

Logicamente que tais métodos são antecedentes às modernas técnicas de ocultação do produto ilícito, visto que o objetivo era simplesmente ocultar ou disfarçar a origem do crédito, lhe dando uma aparência diversa (FARIAS, 2018).

Segundo Morais (2005) esta modalidade criminosa se deu origem no século XVII, na Inglaterra, no período das embarcações mercantes, onde os denominados “piratas” realizavam saques a essas embarcações, roubavam seus mantimentos e comercializavam os produtos em viagens posteriores.

Os americanos eram os principais clientes, que costumavam trocar tais mantimentos com mercadorias mais caras. Os piratas atuavam de forma livre entre os mares, visto que o Estado não tinha como interesse combater tais práticas, o que colaborava com a troca de tais mercadorias que eram bastante procuradas.

Todavia, o termo lavagem de dinheiro surge em referência ao crime organizado norte-americano, sobre o nome de *money laundering*, na década de 1920, onde organizações

criminosas, os “gângsters”, utilizavam de lavanderias ou lavajatos para aplicar o dinheiro que obtinham de forma ilícita.(MORAIS, 2005).

Os primeiros países a criminalizarem o crime de lavagem de dinheiro foram os Estados Unidos e a Itália. Nos Estados Unidos, esta prática foi aprimorada e passou a ocupar grandes dimensões. Na Itália, surge sua primeira tipificação legal, em 1978, no momento em que as denominadas Brigadas Vermelhas era um grupo ideológico armado, que tinha como ideologia o marxismo-leninismo e praticaram diversas ações com o intuito de desarticular o poder estatal (BRAGA, 2010).

Neste ano de 1978, na Itália, uma série de sequestros eram praticados por grupos mafiosos, com finalidade econômica. No dia 16 de março deste ano, as Brigadas Vermelhas sequestram um político influente da época, democrata e cristão, Aldo Moro que estava cogitado para ser o próximo presidente da Itália. No mês de maio, Moro foi assassinado, gerando uma comoção social em todo o país (BRAGA, 2010).

Em razão da repercussão deste caso e de outros sequestros ocorridos na época, o governo italiano cria a Lei nº 191 de 18 de maio de 1978, passando a incriminar a conduta de substituir frutos oriundos de roubo qualificado, extorsão qualificada ou extorsão mediante sequestro, por outros valores ou dinheiro. Esta lei, teve origem no Decreto-Lei nº 59 de 21 de março de 1978, que introduziu no Código Penal da Itália o artigo 648-bis (BRAGA, 2010).

A aludida lei se tornou o ponto de partida da política criminal em matéria de lavagem de dinheiro, se tornando antecedente jurídico onde tem sido construída muitas normas repressivas deste crime (BRAGA, 2010).

Nos Estados Unidos, a lavagem de dinheiro se criminaliza no século XX, quando começaram a surgir as primeiras organizações criminosas, conhecidas como máfias, no período onde vigorava a “Lei Seca”, que proibia a fabricação e comercialização de bebidas alcoólicas, gerando um mercado ilegal destas mercadorias, movimentando um alto valor em dinheiro nas organizações criminosas.

Neste período, Alphonse Capone, conhecido como Al Capone, assume o controle do crime organizado em Chicago, acumulando uma fortuna com o comércio de bebidas ilegais. Todavia, em 1931, Al Capone foi preso por sonegação de impostos, depois de uma grande mobilização das autoridades americanas. As organizações se enraizaram no país, tomando um caráter multiétnico, se tornando uma tendência entre as empresas americanas, durante a Grande Depressão.

Al Capone, criou o NCS – U. S. National Crime Syndicate, o “Sindicato Nacional do Crime”, com o intuito de proteger seus líderes e passar a tributar os chefes regionais do crime, para obter proteção política.

Em 1933, a proibição de fabricação e comercialização de bebidas alcoólicas foi revogada, e o crime organizado passa a investir em jogos e tráfico de drogas, buscando novas possibilidades de negócio. Com o ramo em crescimento, os lavajatos e lavanderias passam a ser insuficientes para circular o dinheiro que era ganho de forma ilícita.

Buscando uma maneira de ocultar os ativos de forma mais eficiente, fora do alcance das autoridades dos Estados Unidos, Meyer Lansky juntamente com Salvatore Lucky, dois famosos mafiosos da época, escolhem a Suíça, para encaminhar seus lucros, surgindo os “*offshore*”, empresas q são criadas em paraísos fiscais, visando a não tributação.

Somente no final dos anos 1980, a prática de lavagem de dinheiro passa a ser criminalizada internacionalmente, por meio da Organização das Nações Unidas – ONU, na Convenção de Viena em 1988 e em 1989 pelo GAFI – Grupo de Ação Financeira, se tornando coordenador da política internacional dos crimes de lavagem, passando a relacionar tais práticas com a macrodelinquência econômica.

Ressalta-se aqui a existência de seis fatores que sustentam o crime de lavagem de dinheiro: o narcotráfico, bancos internacionais, o crime organizado, a globalização do mercado financeiro nacional e o desenvolvimento da tecnologia que trouxe a ampliação dos meios de comunicação, juntamente com um sexto elemento: os paraísos fiscais.

Embora o crime de tráfico de drogas ainda é a principal origem dos recursos ilícitos, atualmente o crime antecedente pode ser qualquer atividade criminosa, não havendo necessidade de ser tráfico ou qualquer rol específico (SOARES, 2016).

No Brasil, o crime passa a ser punido a partir de 1998, quando publicada a Lei nº 9.613 de 3 de março de 1998, buscando o combate ao delito de lavagem de dinheiro, determinando um rol taxativo de delitos inerentes a este crime (OLIVEIRA, 2015).

Inicialmente, somente era objeto de punição quando os valores tinham como origem o tráfico de drogas. No decorrer do tempo, o combate à lavagem de dinheiro passa a abranger crimes de natureza grave. Atualmente, o crime de lavagem de dinheiro alcança todo e qualquer recurso que tenha como origem toda e qualquer atividade ilícita. Mas, o tráfico de drogas continua sendo a principal origem ilícita de recursos a serem lavados (SOUSA, 2007).

Entretanto, com o aprimoramento da criminalidade nesse aspecto, a primeira legislação editada tornou-se defasada. Assim surge a Lei nº 12.683/2012, trazendo novos conceitos e aperfeiçoando os institutos já existentes, com cerca de 102 mudanças, sendo denominada Nova Lei de Lavagem de Dinheiro.

Em razão do alto fluxo de dinheiro sujo, atualmente o crime de lavagem é um grande desafio mundial a ser enfrentado por todos os países, sendo realizado vários estudos para identificar organizações criminosas e suas formas de atuação, pois ela tem sido adotada não somente por traficantes, mas por pessoas que praticam diversos tipos de crimes, como tráfico de armas, tráfico de pessoas, crimes contra a administração pública, sendo este cada dia mais comum, dentre outros (MELLO, 2017).

Com o alto volume de recursos públicos desviados no país, deu origem a uma indústria de lavagem profissional, com métodos sofisticados, subordinada a empresários, servidores públicos e políticos. Os crimes contra a administração pública hoje concorrem diretamente com o tráfico de drogas na lavagem de dinheiro, sendo desviados cerca de bilhões de reais dos cofres públicos. No ano de 2015, a Polícia Federal teria apurado desvios de R\$ 43 bilhões dos cofres da união, dentre estes, 19 bilhões estavam relacionados à Operação Lava Jato (MELLO, 2017)

O crime de lavagem de dinheiro permite que funcionários corruptos, traficantes, terroristas, dentre outros, persistam com suas atividades criminosas obtendo altos lucros, além disso, pode gerar uma insegurança nas instituições financeiras e prejudicar a economia em sua integridade (MELLO, 2017).

1.2 – Lavagem de dinheiro: conceito e características marcantes

Neydja Maria Dias de Moraes, procuradora da Fazenda Nacional, em seu artigo “O crime de lavagem de dinheiro no Brasil e em diversos países” (2005), define que o verbo lavar, tem origem no latim ‘*lavare*’ que significa tornar puro e a palavra dinheiro, vem do latim *denarius* que seria uma moeda romana da época e hoje significa moeda corrente.

Desta forma, o binômio “lavagem de dinheiro” consiste em uma série de operações financeiras que buscam inserir na economia do país o “dinheiro sujo”, que teria origem ilícita, com o intuito de dar a aparência de ser “dinheiro limpo”, ou ter sido adquirido de forma lícita (MORAIS, 2005).

Para Braga (2010), seu conceito surge da análise de sua origem e evolução histórica, não existindo na doutrina um conceito único, nem mesmo concepções diferentes, visto que

todos os conceitos descrevem que o crime de lavagem consiste em dar caráter lícito a um capital que possui origem ilícita.

Trata-se de um conjunto de operações que tornam bens, direitos e valores originados da prática de crimes se integram ao sistema econômico financeiro, para terem aparência de que sua origem é lícita, mascarando sua verdadeira origem.

A principal importância da lavagem é a capital, por permitir ao criminoso que possa usufruir de tais lucros, sem que ele seja prejudicado, colocando em perigo sua verdadeira fonte, estando sujeito a um possível bloqueio ou confisco. Em razão de ser o dinheiro em espécie de difícil armazenamento e manuseio, em razão de chamar muita atenção a realização de negócios em altos valores, além do risco de furto ou roubo, o criminoso busca desvincular o valor obtido do crime praticado, fazendo com que este valor possa ter aparência de ganho lícito, desta forma: lava-se o dinheiro (BRAGA, 2010).

Para Capez (2007), trata-se de um processo onde se realiza a transformação de recursos alcançados de forma ilícita, em recursos que possuem aparência de legalidade, ao inserir um grande volume de ativos em diversos setores da economia.

Em meio a muitas definições adotadas, a doutrina descreve características comuns: a lavagem trata-se de um processo onde somente sua partida é identificada e não o seu destino; este processo tem como fim não somente ocultar ou dissimular sua origem, mas fazer com que estes lucros possam ser inseridos na economia de forma legal.

É importante destacar também suas principais características: sua complexidade, em razão dos altos lucros do crime organizado e de implantar medidas de controle, levando cada dia mais a formas mais sofisticadas de lavagem; sua profissionalização, seja entre as atividades criminosas ou pela oferta de profissionais especializados em lavagem de dinheiro que prestam serviços a várias organizações; seu caráter internacional que se aproveita das dificuldades de cooperação internacionais, diante de sistemas menos rígidos de controle em alguns países.

1.3 – Das fases do crime de lavagem

Para que possa disfarçar sua origem ilícita, o dinheiro obtido sofre um processo de diversas fases, sem que possam comprometer os envolvidos, até que o dinheiro “sujo” se torne dinheiro “limpo”.

A doutrina varia entre os modelos de fases existentes. Entretanto, possui maior aceitação o modelo elaborado pelo GAFI - Grupo de Ação Financeira, que é composto por três fases: colocação, ocultação e integração (SOARES, 2016).

Em sua primeira fase, denominada Colocação ou “*Placement*”, o dinheiro ilícito é inserido no sistema financeiro, o que dificulta identificar sua procedência. É o momento de “apagar a mancha” da ilicitude e consiste na fase mais arriscada para quem tem como intenção a lavagem, visto que a origem ilícita ainda está muito próxima (BRAGA, 2010).

Nesta fase, é a oportunidade em que o Estado possa realizar uma maior intervenção, pois o lapso temporal entre o crime original e o início da prática da lavagem é muito estreito e a possibilidade de descoberta é mais provável, em razão de grandes movimentos financeiros (SOARES, 2016).

Mediante o uso da técnica denominada *smurfing*, os valores são introduzidos no sistema financeiro em pequenas quantias individuais, para que não possam gerar maiores suspeitas. Isto justifica o motivo da preocupação com o registro das instituições financeiras.

O Banco Central americano, FED – *Federal Reserve*, tem identificado tais clientes de maneira que este não perceba que possa estar sendo investigado.

Os métodos utilizados são diversos, desde o contrabando até transferência física com o uso de instituições financeiras cúmplices. Alguns estabelecimentos comerciais que trabalham com dinheiro em espécie são muito utilizados nesta fase como cinemas, restaurantes, hotéis, casas de bingo, etc (SOARES, 2016).

Também são utilizados nesta fase os famosos “laranjas” ou “testas-de-ferro” que são nomes de pessoas, reais ou fictícias, que são utilizados, com ou sem o seu consentimento, para titularizarem dinheiro ou bens (MORAIS, 2005).

Muito comum é a prática de “cabodólar” que se trata de uma rede de transferência de valores à margem do sistema financeiro, como doleiros e casas de câmbio, que realizam transferências de valores entre países, como intermediários, sem que haja tributação, declaração ou autorização legal.

A lavagem de dinheiro pode ser realizada através do sistema financeiro ou por outras formas como o mercado imobiliário, jogos legais e ilegais, estabelecimentos comerciais, recebendo então a classificação de lavagem financeira e não financeira (SOARES, 2016).

No Brasil, a técnica predileta para o narcotráfico é o “videobingo”, utilizado para a lavagem de dinheiro que tinha como origem os lucros advindos da cocaína, despertando interesse de empresários europeus e da máfia italiana (MORAIS, 2005).

Em razão do vasto território brasileiro e da precariedade do controle de fronteiras, também é comum o contrabando de dinheiro, também conhecido como evasão de dívidas, realizado por empresas especializadas que dificultam a fiscalização, ao esconder malotes de dinheiro em grandes cargas, que ocorrem principalmente com valores advindo do tráfico de drogas, em razão da arrecadação ser em espécie, sem que instituições financeiras participem (SOARES, 2016).

A segunda fase é denominada ocultação, dissimulação, estratificação ou *layering*, onde ocorre a camuflagem das evidências, repreender a trilha do dinheiro (*paper trail*), por meio de uma série de movimentações financeiras e negócios, para que possa dificultar o rastreamento contábil. Neste momento, ocorre a dissimulação da origem dos valores, para que não seja descoberta sua procedência, com o intuito de apagar completamente o elo existente entre o dinheiro e sua origem ilícita, denominada lavagem de dinheiro propriamente dita (SOARES, 2016).

Neste momento, países e jurisdições que não cooperam com as investigações desta espécie de crime, possuem um papel fundamental, visto que ocorrem sofisticadas e complexas transações financeiras internacionais e envolve maiores riscos aos sistemas financeiros nacionais (BRAGA, 2010).

Os criminosos tentam dificultar a apuração de tais crimes, envolvendo diversas instituições, moedas e investimentos diversos. As transações são multiplicadas, através de várias transferências por cabos (*wire transfer*), por meio de muitas empresas e contas, para que se possa partes a trilha do dinheiro (*paper trail*). O dinheiro é sacado em espécie e depositado em outra instituição ou é realizada a destruição de seus registros, com a colaboração das instituições financeiras que possuem os registros manipulados, facilitando a criminalidade (SOARES, 2016).

Um dos métodos mais avançados é a venda de ações fictícias na bolsa de valores, onde vendedor e comprador fixam preços artificiais para as ações. Também ocorre a transformação

de tais ativos em bens imóveis ou móveis, que possam ser colocados em rápida circulação, como ouro, jóias e pedras preciosas (*commodities*).

A terceira fase é a última etapa, denominada reinversão, integração ou *integration*. Neste momento, o agente busca justificar a origem do dinheiro, desaparecem sua origem ilícita e devolver aos criminosos. O dinheiro, já está incorporado no sistema financeiro, já se torna de difícil apuração a sua natureza ilícita, pois o objetivo já foi alcançado, e os valores já se encontram à disposição dos criminosos (SOARES, 2016).

Nesta fase, o capital é inserido no sistema econômico através de uma integração com o dinheiro “limpo”, fazendo com que este ativo tenha aparência lícita. Dentre as práticas mais comuns nesta fase são: empréstimos de regresso, falsa especulação imobiliária, falsa especulação de obras de arte, pedras preciosas e especulação financeira cruzada.

O empréstimo de regresso é a simulação de empréstimo por meio de dinheiro que já pertence ao lavador de empresas nacionais, para empresas de fachada que se localizam em paraísos fiscais, entre os mesmos proprietários.

No que tange à falsa especulação, significa simular valores maiores que os valores reais. E a especulação financeira cruzada é simular lucros e prejuízos em operações casadas e sinal contrário em bolsa de valores ou mercado de futuros, por meio dos mesmos titulares ou utilizando de laranjas, que compram e vendem o mesmo título, no mesmo dia, o que gera prejuízos para um, lucros falsos para outro, o que possibilita a lavagem de dinheiro.

Todavia, embora o estudo das fases sejam importantes para compreender tal prática, para que ocorra o crime de lavagem, não é imprescindível que ocorram de acordo com estas três fases, bastando somente a colocação, conforme é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

Atualmente, a listagem de práticas utilizadas são inúmeras, pois todos os dias surgem novas técnicas, diferentes das já existentes e bem mais complexas. Sendo assim, as técnicas mais eficazes são as técnicas ainda não conhecidas (BRAGA, 2010).

1.4 – Do momento da consumação

Discussões doutrinárias divergem no que tange ao momento de consumação do delito de lavagem de capitais, onde parte da doutrina considera que o crime seria instantâneo e parte o classifica como permanente.

Para Renato Brasileiro (2014), os verbos “ocultar” e “dissimular”, utilizados no artigo 1º caput da Lei, demonstram a existência de crime permanente, pois o crime continua em andamento enquanto o bem permanecer oculto. O crime permanente é aquele que sua consumação pode se prolongar no tempo, desde que esteja sob o controle do agente o poder de fazer com que essa conduta termine.

Ao ser considerado como crime permanente, uma de suas consequências seria a continuidade delitiva do fato no momento em que surge uma lei mais grave. De acordo com a Súmula 711 do STF, “a lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência” (LIMA, 2014).

Desta forma, na ocorrência de um crime permanente ou continuado, a lei cabível será aquela vigente no momento em que o crime se encerrou, ainda que essa lei seja mais grave do que aquela em que o crime se iniciou (CUNHA, 2016).

Outro aspecto importante é a prescrição da pretensão punitiva estatal. De acordo com o Código Penal, artigo 111, inciso I, a prescrição começará a correr, antes do trânsito em julgado da sentença, no dia em que houver a consumação do delito. Em caso de crimes permanentes a prescrição se iniciaria no dia em que tiver cessado sua permanência (HABIB, 2019).

Sendo assim, o momento da consumação do delito de lavagem é muito importante, a depender da classificação adotada, irá influenciar todo o procedimento judicial.

Badaró e Bottini (2012), afirmam que o crime de lavagem de dinheiro tem caráter instantâneo, pois o ato de ocultar ou dissimular se consuma no momento de sua prática. O fato da manutenção do bem oculto ou dissimulado trata-se de mero desdobramento do ato inicial.

Desta forma, seria um crime instantâneo de efeito permanente, pois a consumação ocorre no instante do ato e os seus efeitos se prolongam no tempo, mesmo que sua cessação esteja sob o domínio do autor, que a qualquer momento poderá se retratar ou revelar a fraude (BADARO E BOTTINI, 2012).

No inquérito nº 2.471/SP, o Supremo Tribunal Federal não se posicionou a respeito do tema, diante da oportunidade. Em outro momento, o relator o Juiz Federal Renato Martins Prates, através do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao julgar o Habeas Corpus nº 00479288820144010000 (TRF-1), data de julgamento em 03/02/2015 e publicação em 13/02/2015, que afirmou o seguinte:

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. PRONUNCIAMENTO DO JUIZ DE

PRIMEIRO GRAU. MATÉRIA COGNOSCÍVEL EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO, INCLUSIVE DE OFÍCIO. PRELIMINAR DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA REJEITADA. REDUÇÃO DO PRAZO PELA IDADE SOMENTE APRECIÁVEL QUANDO DA SENTENÇA. NATUREZA DO CRIME DE LAVAGEM: SE PERMANENTE OU INSTANTÂNEO, COM EFEITOS PERMANENTES. DÚVIDA. REFLEXO NA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO NÃO RECONHECIDA, DE IMEDIATO. ORDEM DENEGADA. (...)

5. Tendo em vista o dissenso jurisprudencial e doutrinário sobre a questão se o crime de lavagem de dinheiro é instantâneo com efeitos permanentes ou permanente, há, ademais, dúvida sobre o marco inicial da contagem do prazo prescricional, revelando-se precipitada a extinção do processo in initio litis. (Precedente do STF) (Inq. 2471, Relator Min. Ricardo Lewandowski). 6. Ordem denegada.

(TRF-1 - HC: 00479288820144010000, Relator: JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.), Data de Julgamento: 03/02/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 13/02/2015)

Diante do dissídio jurisprudencial, nem mesmo o Supremo Tribunal Federal possui um posicionamento concreto a respeito da consumação do delito de lavagem, sendo necessário a ocorrência de um debate acadêmico a respeito do tema.

Todavia, sua classificação como instantâneo de efeitos permanentes seria a mais adequada, em razão de sua natureza estar inclinada à instantaneidade, diante do núcleo do tipo penal “ocultar” e “dissimular”, o crime se consuma no momento em que o capital ilícito é inserido em alguma outra atividade para que o mesmo tenha aparência de licitude (SILVA, 2017).

1.5 – Setores predispostos à lavagem de dinheiro

Existem diversos meios que são utilizados para a realização da lavagem de dinheiro, possuindo diversas fases, conforme visto anteriormente, sendo as principais a colocação, a ocultação e a integração.

Todavia, buscando se tornar impunes aos mecanismos de regulação, como o COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras) e o Banco Central, o processo de lavagem está se tornando cada dia mais elaborado, possuindo procedimentos menores, utilizando de setores mais viáveis com menor risco de descoberta, visto que suas atividades favorecem no processo do branqueamento de capitais (CASTRO, 2015).

Um fato importante é que para a realização da lavagem, o país escolhido para que o procedimento seja realizado deve favorecer em alguns aspectos como legislação, fiscalização e cooperação internacional ou tratados que descrevem sobre o assunto.

Um dos principais setores que possuem maior predileção é a bolsa de valores, em razão da sua competitividade característica que exige agilidade em suas movimentações, da liquidez de seus negócios e a sua globalização. A agilidade exigida para o mercado de ações traz consigo uma falta de cuidado na identificação de seus clientes por parte das corretoras, ou a falta de medidas preventivas quanto à origem ou o destino dos valores aplicados, que podem ser direcionados a financiamento de grupos terroristas por exemplo (FARIAS, 2018).

Outro setor bastante atrativo seria as instituições financeiras, em razão de seus avanços tecnológicos em seus sistemas que possibilitam a circulação de valores altos em transferências e financiamentos, de forma rápida, por meio de telefones celulares.

Outro ramo abordado é o mercado imobiliário. Isto porque os vendedores preferem dinheiro em espécie ou à vista, por meio de transferência bancária, ou por meio de negociações, especulações podem influenciar os valores de forma fraudulenta, utilizando de agentes laranjas para a negociação (CASTRO, 2015).

A internet e o comércio eletrônico, *e-commerce*, ao facilitar a oferta e o pagamento de produtos e serviços, facilita a lavagem de dinheiro quanto sua origem e cadastro de clientes. Como forma de prevenção, a Lei nº 12.865/2012 passa a tratar de forma preventiva a respeito das formas de pagamento, serviços de transferência e remessa de recursos.

Os paraísos fiscais, jurídicos e *offshores* são muito citados pela mídia, sendo desconhecido pela população em geral. Paraísos fiscais são locais que oferecem alíquotas de impostos mais baixas ou inexistentes, fazendo com que os recursos estrangeiros possam ser atraídos para aqueles locais, ocasionando a transferência de altos valores para o exterior. Nestes locais, não há um controle rígido sobre a identidade de seus clientes, mas os protegem com alto sigilo (OLIVEIRA, 2018).

Os paraísos jurídicos tratam-se do mesmo mecanismo, dentro do cenário jurídico, visto que são países que não colaboram com investigações, não respondem procedimentos por cartas rogatórias e não possuem tratados ou atos de cooperação de combate a crimes internacionais, dificultando a investigação e a punição destes agentes.

No caso das *offshores*, seriam centros financeiros, onde transações financeiras são realizadas por pessoas físicas e jurídicas que não moram no local e as instituições não são manuseadas por residentes no local. Como os paraísos fiscais, possuem baixa tributação, falhas em suas regulamentações, ausência de controle, com legislações que favorecem o sigilo bancário, dificultando a identificação de clientes e valores.

Existem outros ramos que também são atrativos para o delito de lavagem como o comércio de obras de arte e metais preciosos, em razão da facilidade de sua comercialização e na possibilidade de manter o anonimato em suas negociações.

Estes setores, embora possuem maiores riscos, não são taxativos, demonstrando a importância de medidas preventivas e adoção de programas de prevenção ao crime de lavagem, com controle de clientes e transações, independente da agilidade exigida (OLIVEIRA, 2018).

Para Matais e Fabrini (2015), os métodos de reciclagem de dinheiro estão cada dia mais sofisticados e de difícil apuração, onde atualmente estão existindo novos métodos de operar, estando cada dia mais comum a “terceirização”.

Este método consiste na profissionalização da lavagem de dinheiro, onde existem pessoas que são lavadores de dinheiro profissionais e terceirizados, que recebem altas comissões para realizar uma operação indetectável.

Essas pessoas são denominadas popularmente como doleiros, são catalisadores que facilitam a lavagem e atuam como um banco de dinheiro sujo, gerindo o caixa ilícito de grandes empresas e realizando o pagamento de propinas a políticos e servidores públicos. Além disso, para justificar os valores altos de dinheiro, o doleiro é responsável pela criação de pessoas jurídicas de fachada, simulando contratos de prestação de serviços e emitindo notas fiscais frias em trocas de altas comissões (MATAIS E FABRINI, 2015).

Além disso, com a inovação tecnológica, novas formas de lavagem vêm surgindo, como as moedas virtuais, um exemplo seriam as famosas “bitcoins” e formas de pagamentos como cartões pré-pagos que transitam altos valores de dinheiro sem que possam chamar atenção. Tais fatos não significam que os métodos arcaicos tenham sido abandonados, visto que os criminosos continuam utilizando dos métodos mais simples.

CAPÍTULO II

2.1 – As leis que disciplinam o crime de lavagem de Dinheiro no Brasil

A investigação do crime de lavagem de dinheiro é bastante complexa, necessitando de mecanismos específicos e da ação conjunta entre os países, por meio da transnacionalização deste delito, possibilitando a comunicação entre os países para que possam desvendar o trajeto do dinheiro ilícito (SOARES, 2016).

Convenções e tratados internacionais auxiliam no combate e na prevenção deste delito, colaborando para a diminuição de seus índices, devendo ser aplicados no ordenamento interno dos países, diminuindo as desigualdades existentes, pois os países por serem diferentes acabam por dificultar a investigação.

A legislação que dispõe sobre este crime passou por várias mudanças, onde a doutrina divide por gerações. Assim estamos na terceira geração de leis.

A primeira geração de normas incriminadoras surge com a Convenção de Viena de 1988, também denominada de Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, ratificada pelo Brasil em junho de 1991, pelo Decreto-Lei nº 154/1991 (FARIAS, 2018).

Esta convenção surge do reconhecimento dos efeitos da droga sobre a saúde e bem estar das pessoas, reconhecendo o vínculo entre o tráfico e outras atividades criminosas, apresentando papel importante na criminalização da conduta de lavagem de dinheiro nos países, combatendo o narcotráfico, delito mais lucrativo nesta época. Nesta primeira geração, para configurar o crime de lavagem, o capital deveria ser gerado pela prática do tráfico de drogas (SOARES, 2016).

A segunda geração é marcada pela Convenção de Estrasburgo em 1990, ampliando o rol de crimes antecedentes, ou seja: a atividade criminosa que dá origem ao dinheiro ilícito deixa de ser exclusivamente o tráfico de drogas. O Brasil não assinou este tratado (SOUSA, 2007).

A Convenção de Palermo de 2000, a terceira geração, amplia novamente o rol de crimes antecedentes, estabelecendo que as infrações graves com penas maiores de quatro anos, seriam consideradas crimes antecedentes. Também determina que os crimes antecedentes serão punidos ainda que praticados em outro país, respeitando a dupla incriminação (SOARES, 2016).

No Brasil, a criminalização da lavagem de capitais foi regulamentada somente após dez anos da Convenção de Viena de 20 de dezembro de 1988, por força do Decreto Legislativo nº 162 de 14 de junho de 1991, ao ser pressionado por ter se comprometido a criminalizar a lavagem de dinheiro oriunda do tráfico ilícito de entorpecentes (FARIAS, 2018).

Neste contexto, surge a Lei nº 9.613/1998, buscando dar concretude às determinações contidas na mencionada convenção internacional, eliminando o termo “branqueamento de dinheiro” por ser considerado racista, e utilizando as palavras “lavagem” e “ocultação”.

No Brasil, a nova lei já se adapta à segunda geração, não limitando somente ao crime de tráfico de drogas, mas aumentou seu rol de crimes antecedentes, descrito de forma taxativa no artigo 1º:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:
I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;
II - de terrorismo;
III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;
IV - de extorsão mediante seqüestro;
V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;
VI - contra o sistema financeiro nacional;
VII - praticado por organização criminosa.
Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

Em sua exposição de motivos, a lei brasileira afirma que ainda que o tráfico de drogas seja a fonte principal dos crimes de lavagem de dinheiro, existem outros ilícitos que também possuem tamanha gravidade, visto que se torna um ciclo vicioso relativo à ocultação de bens e valores oriundos de uma prática criminosa (CUNHA, 2016).

De acordo com o artigo primeiro, o crime de lavagem de dinheiro se consuma com a ação de “ocultar” ou “dissimular” valores decorrentes da prática de crime, excluindo deste fato as contravenções.

Embora alguns países já estivessem na terceira geração de direitos, eliminando o rol taxativo de crimes antecedentes, no Brasil ainda existia um rol de crimes específicos, ou seja, para a configuração de crime de lavagem, seria necessária a prática de crimes determinados pela lei (SOARES, 2016).

Desta forma, se houvesse rendimentos da prática de um crime que não estivesse no rol do artigo 1º, o agente não poderia ser condenado por lavagem de capitais, visto que o crime antecedente não estava previsto na legislação (SILVA, 2017).

Antes do advento desta lei, os recursos provenientes da prática de crimes eram tratados como Receptação, artigo 180 do Código Penal. Todavia, este tipo penal era ineficaz diante da complexidade do crime de lavagem de dinheiro que a cada dia se tornava mais sofisticado e organizado (SOUSA, 2007).

Com a vigência da lei, o Brasil entra no combate ao crime de lavagem, dispondo de meios legais para iniciar a persecução penal contra quem comete tais práticas.

Maschietto (2010) afirma que o artigo 1º também dispõe a respeito da pena a ser aplicada, podendo esta variar entre três a dez anos e multa, considerando delitos de menor potencialidade ofensiva, visto que alguns crimes podem ser praticados individualmente, ainda que sua maioria ocorra com a participação de diversos agentes componentes de organização criminosa.

O artigo segundo ao artigo sexto, dispõe sobre procedimentos processuais, onde o procedimento sumário é o mais adequado, abrindo possibilidade para apresentação de provas e exercício da ampla defesa (MASCHIETTO, 2010).

O processamento do feito independe de julgamento dos crimes antecedentes, sejam praticados fora do país ou dentro dele, bastando que haja indícios da prática de qualquer ato ilícito elencado como crime antecedente. Considerando que o crime de lavagem afeta diretamente o Sistema Financeiro Nacional, a competência exclusiva para o julgamento de tais crimes é da Justiça Federal.

Para que haja a consumação do crime, é necessário que seja doloso, não admitindo sua modalidade tentada. Em casos de culpa, como por exemplo, o administrador que não comunica movimentações suspeitas por negligência, caberá punições em esfera administrativa.

A Lei nº 9613/1998 trouxe consigo muitas críticas. A doutrina classificou como inconstitucional o parágrafo segundo do artigo 2º, onde dispõe que o artigo 366 do Código de Processo Penal não é aplicável nesta lei. O artigo 366 do CPP diz respeito à obrigatoriedade da citação do acusado, sujeito à suspensão processual. Todavia, a lei de lavagem dispõe que este artigo não é aplicável para o crime de lavagem de dinheiro, ferindo diretamente o princípio da ampla defesa (CASTRO, 2015; LIMA, 2014; MASCHIETTO, 2010).

Maschietto (2010) afirma que existe uma contradição nesta lei, visto que no artigo 4º, parágrafo terceiro, dispõe que não ocorrerá qualquer pedido de restituição de bens sem o comparecimento pessoal do acusado, devendo o juiz determinar a aplicação do artigo 366 do CPP, em casos de atos necessários à conservação de bens, direitos e valores, gerando uma insegurança na aplicação da norma, uma “confusão de ordem acadêmica”.

Além disso, o artigo 3º prevê a impossibilidade de fiança e de liberdade provisória, e caso o réu seja condenado, o juiz decidirá se o mesmo poderá recorrer em liberdade. Todavia, o referido artigo é redundante, onde liberdade provisória é gênero que pode ser concedida com ou sem pagamento de fiança, que é uma espécie.

Em caso da ação penal não for iniciada em cento e vinte dias, poderá o juiz levantar medidas assecuratórias como decretar de ofício ou por meio de requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial, a apreensão ou sequestro de bens e valores do acusado, podendo tais bens ser liberados se comprovada sua licitude.

Outro fato importante garantido por esta Lei seria o privilégio concedido por meio da delação premiada, que garante ao delator a redução da pena entre 1/3 a 2/3, podendo cumpri-la em regime aberto ou poderá o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos (CASTRO, 2015).

Outro fator relevante seria o artigo 9º que dispõe a respeito da participação de pessoas jurídicas atuantes no sistema financeiro nacional, onde a referida lei elenca todas as empresas contempladas, separando-as por área de atuação, recebendo atribuições definidas conforme os artigos 10 e 11, devendo tais empresas identificar seus clientes e atualizar seus cadastros, ter registros de todas as suas transações financeiras que possuem limites acima dos determinados, atender solicitações formuladas pelo Conselho, dentro do prazo fixado pelo Poder Judiciário e manter todas as informações arquivadas por até cinco anos após o encerramento de cada conta, assim como operações suspeitas, acima do limite, que são repetidas para as mesmas pessoas.

A lei de lavagem também obriga as instituições a observar com maior atenção qualquer operação suspeita ou que tenha indícios de crime de lavagem de dinheiro, devendo comunicar às autoridades, sem aviso prévio ao cliente, no prazo de 24 horas.

Desta forma, para tais obrigações não são aplicadas o sigilo bancário, visto que as informações serão prestadas ao órgão fiscalizador que se incumbiria de encaminhar tais informações às autoridades competentes.

Em caso de instituições que descumpram tais obrigações, existem sanções cabíveis que podem variar entre advertências, multas pecuniárias e até para a inabilitação para o exercício de cargo ou função, por dez anos, e também a cassação da autorização do funcionamento (FARIAS, 2018).

Os artigos 14 ao 17 dispõem sobre os mecanismos de controle, como o COAF – Conselho de Atividades Financeiras, publicado com o Decreto nº 2799/1998, trata-se de uma unidade de inteligência vinculada ao Ministério da Economia, com o objetivo de coordenar informações que possibilitem ações rápidas no combate a lavagem de dinheiro, aplicar penas administrativas e identificar casos suspeitos, através da comunicação entre entidades nacionais e internacionais (CASTRO, 2015).

O COAF age em cooperação com diversos órgãos como a Controladoria Geral da União, a Receita Federal, a Polícia Federal, o Ministério Público, dentre outros, que através de uma atuação conjunta, buscam a troca de informações e experiências constantes.

Cumprido salientar que atualmente o COAF está vinculado ao Banco Central, e recebe apoio técnico e administrativo dos ministérios da Economia e da Justiça até o dia 31 de dezembro de 2020, de acordo com a Lei nº 13.974 de 2020 (SENADO, 2020).

2.2 – As alterações trazidas pela Lei nº 12.683/2012

A Lei 12.683/12 surge como forma de aumentar a efetividade do combate à lavagem de dinheiro, alterando diversos dispositivos da antiga lei, aperfeiçoando mecanismos já existentes. Além da morosidade na regulamentação da lei, a regulamentação anterior apresentava expressões que dificultavam sua aplicação, não surtindo os efeitos desejados, surgindo uma necessidade de uma maior aplicabilidade (LIMA, 2014).

Dentre as modificações, três possuem maior relevância, sendo uma das principais modificações foi a alteração do artigo 1º da Lei nº 9.613/1998. Em seu caput, ocorreu a supressão do rol taxativo de crimes antecedentes, ampliando a incidência do crime de lavagem de dinheiro (SOARES, 2016).

Antes da vigência da nova lei, não era qualquer crime que caracterizava a lavagem de capitais, mas somente os crimes especificados no artigo 1º: tráfico de drogas, terrorismo, terrorismo e seu financiamento, contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção; extorsão mediante sequestro; crimes contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem,

como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos; crimes praticados contra o sistema financeiro nacional; praticado por organização criminosa; e crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira (LIMA, 2014).

Caso a prática de crime não estivesse no referido rol, ainda que o proveito econômico fosse proveniente deste delito, o autor não responderia pelo crime de lavagem de dinheiro. A partir do advento desta lei, houve a revogação de todos os crimes antecedentes e qualquer infração penal que trouxer proveito econômico agora pode ser considerada crime antecedente à lavagem de capitais, se adequando agora à terceira geração da lei de lavagem, adotada em diversos países como Estados Unidos, Argentina, França e México (SILVA, 2017).

A Lei nº 12.683/2012 altera também os parágrafos 1º e 2º, passando a determinar que a lavagem de capitais seria configurada em casos de ocultação, dissimulação, origem, localização, disposição, movimentação, bens, direitos ou valores oriundos de forma direta ou indireta de uma infração penal (CUNHA, 2016).

Assim, após a reforma legislativa, o artigo 1º da lei de lavagem de capitais passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.
Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa

Além disso, houve a mudança do termo “crime” que agora passa a ser “infração”, e desta maneira o dinheiro ilícito configura lavagem até se proveniente de contravenção penal. Sendo assim, poderá ser oriundo tanto do tráfico de drogas, como do jogo do bicho, surgindo grandes críticas por parte da doutrina, diante da falta de proporcionalidade ao aplicar a mesma punição para quem comete crime ou contravenção (BOTTINI, 2012; SOARES, 2016).

Em sentido contrário, há o posicionamento de que o crime de lavagem de dinheiro é autônomo, não importando qual seja a conduta anterior, visto que o bem tutelado é a ordem socioeconômica e tanto os crimes quanto as contravenções são capazes de movimentar grandes volumes de dinheiro. Desta forma, qualquer delito, seja crime ou contravenção que seja capaz de auferir renda, pode funcionar como crime antecedente da lavagem (SILVA, 2017; LIMA, 2014).

A segunda mudança significativa foi o aprimoramento de medidas assecuratórias que, de acordo com o artigo 4º da nova lei, o juiz poderá de ofício ou por meio de requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial decretar medidas assecuratórias de

bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, caso haja indícios suficientes de infração penal. Também caberá medidas assecuratórias de bens de terceiros, que sejam produtos do crime de lavagem ou de delito antecedente.

Estas medidas são cautelares urgentes que buscam resguardar o patrimônio do acusado, para que posteriormente venha a sofrer os efeitos da condenação, bem como permitir o seu confisco no final da persecução criminal (CUNHA, PINTO E SOUZA, 2020).

Estas medidas impostas asseguram o patrimônio para que estes não possam ser transferidos para terceiros, prejudicando seu confisco e inviabilizando a restauração do prejuízo causado com o cometimento do delito.

A medida cautelar poderá recair em face dos instrumentos e também em face do produto direto ou indireto das infrações antecedentes, reforçando-se ainda mais o sistema das medidas assecuratórias.

Dentre tais medidas, admitiu-se a alienação antecipada, que trata-se da expropriação antecipada, da venda do bem no início do processo criminal, com o intuito de preservar seus valores que ficarão depositados. Caso o acusado seja absolvido, este valor poderá ser restituído e, sendo condenado, o Estado fará o confisco. Poderão ser expropriados os bens móveis ou imóveis, de difícil conservação, fungíveis e de fácil deterioração (LIMA, 2014).

A terceira modificação importante é a ampliação do rol de pessoas físicas e jurídicas responsáveis por comunicar operações suspeitas, denominados de “*gatekeepers*”. Este termo tem origem americana e significa torres de vigia.

Os *gatekeepers* são pessoas físicas e jurídicas que desempenham atividades sensíveis à lavagem de dinheiro e tem como obrigação comunicar às autoridades competentes, como o COAF - Conselho de Atividades Financeiras, por exemplo, qualquer movimentação financeira suspeita. O artigo 9º traz o rol de pessoas que estão obrigadas pela lei, como uma forma de parceria público-privada, um dever prestativo para com o Estado e para com a sociedade, com o intuito de identificar prováveis operações que tem como objetivo lavar dinheiro de origem ilícita (LEMES, 2015).

Dentre as sujeitas ao dever prestativo, incluem-se pessoas físicas e jurídicas que tenham como atividade principal ou acessória a aplicação de recursos financeiros em geral, sejam eles nacionais ou estrangeiros, que realizem compra e venda de ativos financeiros como moeda estrangeira, ouro ou instrumentos cambiais, pessoas que realizem negociações de títulos e valores imobiliários.

Também estão sujeitos às mesmas obrigações as bolsas de valores e sistemas de negociação, corretoras de seguros e entidades de capitalização, administradoras de cartões de crédito e de consórcios para aquisição de bens e serviços, empresas que utilizem de cartões ou transferências de fundos, empresas de *leasing*, *factoring*, e empresas de créditos, sociedades que realizem distribuição de dinheiros, bens ou serviços ou realizem descontos em sua aquisição, entidades que dependam de autorização do mercado financeiro, ou pessoas físicas e jurídicas que operem atividades financeiras, atividades de compra e venda de imóveis, atividades de comercialização de pedras preciosas, artigos de arte ou antiguidades, pessoas que comercializem bens de luxo ou que exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos, juntas comerciais, registros públicos.

O artigo 9º, também inclui pessoas físicas e jurídicas que prestem serviços de assessoria em operações, mesmo que eventualmente, como compra e venda de imóveis, gestão de valores mobiliários, abertura e gestão de contas bancárias, criação ou gestão de sociedades, financeiras, contratos relacionados a atividades desportivas e artísticas, pessoas que atuem na negociação de direitos de atletas, artistas e eventos, empresas de transporte de valores, comercialização de bens rurais e animais de alto valor.

Tendo em vista a complexidade deste crime, existe a necessidade de ampliar as fontes de informação, alcançando até mesmo profissionais em que o sigilo é inerente à sua profissão, como advogados, que agora se obrigam a prestar informações (SOARES, 2016).

Caso as pessoas físicas e jurídicas deixem de cumprir tais obrigações, estarão sujeitas a determinadas sanções como multa, advertência, inabilitação temporária pelo prazo de dez anos, cassação da autorização para funcionamento, sendo aplicadas de forma cumulativa ou não (LEMES, 2015).

Para o legislador, estas pessoas responsáveis tem como dever conhecer seus clientes, utilizando o termo “*Know Your Costumer*”, que trata-se da prática de conhecer o cliente, suas movimentações costumeiras e adotar mecanismos para impedir que suas operações possam ser utilizadas como estratégia para o crime de lavagem.

Para facilitar a investigação, a Lei 12.683/12 introduziu o artigo 17-B, prevendo a possibilidade de acesso aos dados cadastrais do investigado por parte do policial e do Ministério Público, independente de autorização judicial pois não viola a vida privada do cidadão, mas somente busca identificar e localizar o suspeito a partir de sua identidade e número de telefone.

Embora exista controvérsias a respeito de tal dispositivo, alegando violação da vida privada e intimidade dos investigados, segundo a doutrina, os dados cadastrais não são protegidos pela garantia constitucional de intimidade, visto que até mesmo empresas de publicidade possuem fácil acesso a dados cadastrais de clientes, não há como negar este acesso às autoridades públicas (LIMA, 2014).

Renato Brasileiro de Lima (2014) afirma que os dados cadastrais se limitam a qualificação pessoal como nome, endereço, filiação, telefone, não incluindo informações a respeito da data de abertura da conta, operações realizadas ou aplicações financeiras, dados estes protegidos pelo sigilo bancário, que para o acesso depende de autorização judicial.

Importante ressaltar também a inclusão do artigo 17-B, que dispõe que em caso de crime cometido por servidor público, este deverá ser afastado, sem prejuízo de sua remuneração e direitos, até que o juiz competente autorize seu retorno (LIMA, 2014).

2.3 – Principais aspectos doutrinários e jurisprudenciais

Para a doutrina, o crime de lavagem de dinheiro é classificado como um crime complexo, visto que o objeto jurídico tutelado seria a ordem econômica, o sistema financeiro, a ordem tributária, a paz pública e a administração da justiça (NUCCI, 2010; BRANDÃO, 2013).

Trata-se de um crime comum, visto que pode ter como sujeito ativo qualquer pessoa, estando excluídos da condenação os autores ou partícipes do crime antecedente, visto que a conduta da lavagem se torna mero exaurimento, devendo ser compreendido como um crime único, sob pena de violar o princípio do *non bis in idem* ou da dupla incriminação pela mesma circunstância (NUCCI, 2010).

O Estado é o sujeito passivo, visto que é a pessoa jurídica de direito público titular do bem jurídico tutelado, responsável pela ordem econômica, tributária e pelo sistema financeiro (SIENA, 2012).

Os elementos que compõem o tipo penal podem ser objetivos, normativos e subjetivos. Quanto à análise objetiva, em seu tipo penal existem dois verbos: ocultar e dissimular que significam esconder e disfarçar, respectivamente. Sendo assim, é classificado como tipo misto alternativo, de conteúdo múltiplo ou variado, respondendo por crime único aquele que praticar as duas condutas previstas no tipo.

Quanto ao elemento normativo, as condutas devem recair sobre elementos que estão diretamente relacionado aos objetos materiais do crime: natureza, origem, localização, disposição, movimentação, propriedade.

Neste sentido, foram definidos para o crime de lavagem três objetos materiais: bens, direitos e valores, devendo ser estes provenientes, ou seja, diretamente ou indiretamente vinculados a uma infração penal (SIENA, 2012).

A Lei nº 9.613/1998 em sua redação original exigia que a infração antecedente fosse de fato um crime e estivesse no rol exaustivo previsto em seu artigo primeiro. Com o advento da Lei nº 12.683/2012, ocorre a revogação do rol taxativo, considerando infração antecedente o crime ou a contravenção penal.

O tipo subjetivo deste crime é o dolo genérico, ou seja: a vontade livre e consciente de ocultar e dissimular bens, direitos e valores de origem ilícita, não exigindo um elemento subjetivo especial (SIENA, 2012).

Quanto à tentativa, é admitida na doutrina visto que se trata de um crime comissivo e plurissubsistente, ou seja: um crime praticado através de uma ação que é composta de diversos atos. Em sua modalidade tentada, responderá de acordo com o artigo 14, parágrafo único do Código Penal: redução de um a dois terços da pena correspondente ao crime consumado.

Há várias correntes doutrinárias que buscam a definição do bem jurídico tutelado no crime de lavagem de capitais. Na vida em sociedade existe a valoração de bens que são objetos de desejo e disputa, que podem decorrer de diversos fatores como a satisfação de necessidades, a escassez, dentre outros (SILVA, 2017).

Dentro desta ótica, a lei de lavagem de capitais criminaliza o ato de obter capital ilícito e lhe dar uma aparência de licitude. A criminalização visa proteger um bem jurídico relevante para a coletividade. Todavia, existe uma discussão doutrinária a respeito do que seria exatamente este bem jurídico protegido pela lei.

A primeira corrente afirma que o bem jurídico tutelado pelo crime de lavagem de capitais seria o mesmo bem jurídico do crime antecedente. Desta forma, o branqueamento de capitais obtidos com o tráfico de drogas, por exemplo, afetaria a saúde pública, bem como a lavagem de dinheiro decorrente de um furto, lesionaria o patrimônio. Esta corrente é minoritária, tem como crítica o fato de que protegeria somente um crime, variados bens jurídicos.

Para a segunda corrente, o bem jurídico tutelado é a Administração da Justiça, semelhantemente ao favorecimento real, conforme artigo 349 do Código Penal, visto que a prática da lavagem torna difícil a recuperação do produto direto ou indireto da infração antecedente, dificultando assim a ação da Justiça (BADARO E BOTTINI, 2012).

Para a terceira corrente, o bem jurídico tutelado seria a ordem econômico-financeira, em razão de gerar um abuso do poder econômico e concorrência desleal entre os comerciantes, visto que afeta o equilíbrio do mercado, as relações de consumo e a livre concorrência, representando um elemento de desestabilização econômica (LIMA, 2014).

A ordem econômico-financeira ou ordem financeira seria um conjunto de normas ou instituições jurídicas que possibilitam o funcionamento do sistema financeiro nacional, estabelecendo limites de atuação do Estado e da iniciativa privada diante das operações financeiras realizadas pelo país (CUNHA, PINTO E SOUZA, 2020).

A quarta corrente afirma que a lavagem de dinheiro ofende mais de um bem jurídico, sendo assim um crime pluriofensivo, atingindo diversos interesses na sociedade e que merecem a tutela penal. Dentre estes: a ordem econômico-financeira, a administração da justiça e ainda o bem jurídico tutelado pela infração antecedente (CUNHA, PINTO E SOUZA, 2020).

Há doutrinadores que afirmam que o bem jurídico de abrangência excessivamente ampla possibilita a ocorrência de abusos estatais, em nome de uma (pseudo)proteção. Neste sentido, para a criminalização de uma conduta é necessário que haja uma motivação para tal, visto que o Direito Penal deve atuar em *ultima ratio*, e a ideia de proteção de vários bens jurídicos ao mesmo tempo ilustra que determinada conduta deveria passar por um debate prévio para que o melhor posicionamento legislativo possa ser adotado (SILVA, 2017).

O posicionamento mais aceito é onde o bem jurídico protegido é a administração da justiça, que é lesada no momento em que o agente busca desvincular o lucro da prática de crime, ainda que outros bens também possam ser lesionados, como a ordem econômica (BADARO E BOTTINI, 2012; CASTRO, 2015).

CAPÍTULO III

3.1 – A teoria da cegueira deliberada

Considerada um objeto de reflexão do direito penal moderno, a teoria da cegueira deliberada é bastante comum, sendo objeto de análise sociológica das relações humanas, visto que com frequência as pessoas costumam ignorar o óbvio nas relações sociais, com o objetivo de se isentarem do ônus da vida em sociedade (VALENTE, 2017).

Sendo também conhecida como teoria do avestruz, da ignorância deliberada, da cegueira intencional, ou *willful blindness*, *Ostrich Instructions* ou doutrina da evitação da consciência, em seu aspecto jurídico, esta teoria teve origem na Inglaterra, no caso Regina v. Sleep, em 1861.

No caso em tela, Sleep era um ferrageiro que teria embarcado em um navio alguns contêineres com parafusos de cobre, de propriedade do Estado inglês, que até continham a marca do Estado. Ao ser considerado culpado por desvio de bens públicos, sua defesa alegou que o réu não tinha conhecimento de que tais bens pertenciam ao Estado e que não haveria provas de que Sleep não teve este conhecimento de propósito. Em seu julgamento, Sleep foi absolvido, visto que para ser condenado por tal crime, o sujeito ativo deveria ter conhecimento de que estaria cometendo este crime pois tais bens eram públicos (SOARES, 2016).

Depois deste fato, outros casos surgiram invocando a responsabilização subjetiva do agente, que mesmo sem ter o objetivo específico para tal crime, responderia como se tivesse. No final do século XX, esta teoria se expandiu em diversos países como nos Estados Unidos, passando a ser aplicada em delitos específicos como crimes ambientais e lavagem de capitais.

De acordo com esta teoria, o sujeito ativo se coloca em uma situação de ignorância, mantendo-se de forma proposital em um estado de incerteza diante de uma situação em que teria condições de reconhecer a tipicidade da conduta que pratica, fazendo com que sua ignorância deliberada se torne dolo eventual ou até mesmo culpa consciente (SOARES, 2016).

A doutrina classifica como “instruções de avestruz” em alguns países, visto que o avestruz costuma enfiar sua cabeça na terra em uma situação de perigo. Um exemplo de tal fato é no caso de um dos cônjuges suspeitar de uma relação extraconjugal em seu casamento e não investigar por temer a confirmação (VALENTE, 2017).

A teoria da cegueira deliberada foi aplicada inicialmente em crimes de tráfico de drogas e contrabando, praticados com frequência nos Estados Unidos. Tal prática consistia no

ato do agente ser pago por outra pessoa para transportar uma mala, ignorando o conteúdo desta, ainda que fosse um bem ilícito. Desta forma, o agente responderia criminalmente como se tivesse conhecimento do conteúdo transportado (SOARES, 2016).

Esta teoria se tornou bastante flexível e também fértil para determinar a responsabilidade jurídico-penal no direito consuetudinário, de acordo com as necessidades criminológicas. Também passou a ser utilizada em vários países, muito embora a maioria dos códigos penais não se trata especificamente do dolo, deixando que a doutrina e a jurisprudência determinem tais casos.

No Brasil, o ordenamento jurídico classifica a cegueira deliberada a dolo eventual, baseado no sentido cognitivo-normativo do dolo, visto que quem atua de forma indiferente à ilicitude, assume o risco de produzir o resultado, chegando a ignorar os fatores ilícitos como a origem do produto que transporta, o dinheiro que aceita e o transporte de certo produto ou mercadoria suspeita, com o intuito de levar certa vantagem (JUNIO, 2017).

O elemento subjetivo não é analisado de acordo com a vontade ou consciência do agente, mas de elementos específicos do dolo eventual, o fato de que o agente assumiu o risco e não se importou com o resultado.

Para a doutrina, a cegueira provocada deve ser estudada com base no princípio da proporcionalidade, visto que não será aplicada nos crimes de menor potencial ofensivo, devendo ser aplicada a partir das circunstâncias do evento e se tinha o agente capacidade de entender o caráter ilícito de sua conduta e se agiu propositalmente para dificultar o seu conhecimento e deve ser o bem jurídico um crime (BRAGA, 2010).

No crime de lavagem de dinheiro é bastante comum que o agente finja desconhecimento, se colocando em uma situação de ignorância diante dos bens, direitos e valores provenientes de um crime antecedente, com o objetivo de se eximir da responsabilidade penal.

De acordo com a teoria aqui discutida, o agente neste caso responderia por lavagem de dinheiro, pois assumir o risco de receber lucro de origem ilícita, ainda que este tenha se colocado em uma situação de ignorância acerca da origem do bem.

Outro caso seria a pessoa que empresta sua conta corrente por várias vezes a um agente político de quem seria assessor, por exemplo, para receber valores de um esquema criminoso de uma empresa específica. Em sua defesa, o agente poderia alegar desconhecimento do fato criminoso. Todavia, somente o fato de sua concordância da realização de depósitos em sua

conta bancária, sem origem identificada, seria o bastante para que ele pudesse despertar certa desconfiança acerca da ilicitude destes recursos, configurando o delito (SOARES, 2016).

Outro exemplo seria uma pessoa que chegasse em uma concessionária com uma certa quantia de dinheiro em espécie, para comprar um dos carros. Caso a venda ocorra, o vendedor poderá ser responsabilizado, por dolo eventual, visto que ignorou a origem daquele dinheiro, que em todos os aspectos daria indício de que seria produto de crime.

Em caso de crimes econômicos, é necessário bastante cuidado em considerar como dolo eventual todas as situações, sob o risco da imputação criminosa em excesso, gerando um direito penal simbólico. Há casos em que é possível que a cegueira deliberada tenha como elemento subjetivo a culpa consciente, configurando assim um crime culposos, na situação em que o agente viola seu dever de cuidado, ou deixa de tomar as cautelas necessárias, produzindo um resultado involuntário (BRAGA, 2010).

Como por exemplo, um sócio-proprietário que não conhece acerca das questões tributárias e confie o planejamento orçamentário ao seu contador, vindo este a praticar manobras ilícitas para reduzir tributos. Neste caso, o sócio poderá alegar culpa, em razão de seu descuido ao confiar em quem não deveria (BRAGA, 2010).

No Brasil, esta teoria foi aplicada principalmente nos crimes de lavagem de dinheiro, recebendo destaque no caso do furto ao Banco Central de Fortaleza, ocorrido no ano de 2005. Na época, os criminosos adquiriram com o dinheiro em espécie cerca de onze veículos de uma concessionária, totalizando o valor de um milhão de reais.

Em primeira instância, o Judiciário entendeu que os donos da concessionária ignoraram os fortes indícios de que o dinheiro teria origem ilícita, visto que o furto ao Banco Central tinha ocorrido no dia anterior (SOARES, 2016).

Em segunda instância, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região absolveu os suspeitos, alegando que o crime previsto no inciso II, do §2º, do artigo 1º da Lei nº 9.613/98, exige que o agente tenha conhecimento expresso, não cabendo somente o dolo eventual, o que configuraria a responsabilidade penal objetiva, que não é admitida no ordenamento jurídico brasileiro (JUNIO, 2017).

3.2 – Técnicas e procedimentos para investigação dos crimes de lavagem de dinheiro

Atualmente, o crime de lavagem não se trata somente de um comércio ilegal, mas uma forma de mecanismo insubstituível para qualquer tipo de negócio ilícito, merecendo séria

consideração, visto que permite que criminosos continuem com suas atividades, facilitando seu acesso aos lucros e pode prejudicar a confiança pública, uma vez que macula a segurança das instituições financeiras.

Em razão do alto grau de complexidade na investigação desse tipo de delito, o Brasil tem desenvolvido técnicas especiais de investigação desta modalidade criminosa, fazendo uso de poderosos meios de investigação, contando com o auxílio de órgãos governamentais e privados que auxiliam na identificação dos autores e na busca pela materialidade deste crime (MELLO, 2017).

Para Tiago Euphrasio de Mello (2017), agente de polícia civil do Distrito Federal, pós graduado em investigação policial e em controladoria e finanças públicas, um dos poderosos meios de investigação seria a infiltração policial e a ação controlada.

A ação controlada, também chamada de flagrante retardado, prorrogado ou diferido, está inserida na lei de combate ao crime organizado, Lei nº 9.034/95, que consiste em uma técnica de retardar a intervenção policial em uma ação praticada por organizações criminosas, para que a repressão possa se realizar no momento mais propício para a formação de provas, para a prisão de uma maior quantidade de pessoas e também para recuperar uma maior quantidade de ativos que foram “lavados” (LIMA, 2014).

A Lei nº 12.638/2012, a lei de lavagem de dinheiro, assegura que a prisão das pessoas e as medidas assecuratórias poderão ser suspensas, desde que autorizadas pelo juiz, para melhor identificar os envolvidos, podendo os agentes policiais permitir até mesmo que os bens ilícitos sejam introduzidos ou saiam do território nacional (LIMA, 2014).

Essa técnica geralmente é realizada quando existe um agente infiltrado na organização, visto que a execução deste crime na maioria das vezes ocorre por meios eletrônicos.

A infiltração é outra técnica especial, onde um agente da polícia se integra na organização criminosa por meio de uma identidade fictícia, para colher provas e obter informações relacionadas ao crime de lavagem de dinheiro e posteriormente desarticular esta organização. Todavia, o agente infiltrado não terá amparo para cometer delitos, somente em caso de excludente de ilicitude, ou seja: em casos estritamente necessários (MELLO, 2017).

Outra técnica bastante utilizada seria o instituto da Colaboração Premiada, onde se oferece benefícios aos criminosos que auxiliem na investigação, por meio da prestação de informações relevantes.

Diferente da delação premiada, o acusado não somente colabora com a incriminação de um terceiro, entrega a organização criminosa em que ele atuava e possibilita seu desmantelamento.

Para este instituto, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços, ou poderá ocorrer a progressão de regime, podendo até mesmo o juiz deixar de aplicar a pena ou substituí-la por pena restritiva de direitos, quando o autor, ou partícipe possa colaborar de forma espontânea, prestando esclarecimentos que possam auxiliar na identificação dos outros autores, na apuração das infrações penais e na localização de bens e valores oriundos do crime, conforme a Lei nº 12.638/2012.

Outra técnica utilizada e bastante efetiva é a quebra de sigilos, sejam telefônicos, bancários, financeiros ou eleitorais, onde consiste no acesso de tais dados pela polícia, para colher informações e provas relacionadas ao delito investigado.

Embora a lei de lavagem não traga disposição expressa para a realização da quebra de sigilos, existe previsão na Lei nº 9.034/95, a Lei de Combate ao Crime Organizado, onde dispõe que serão permitidos em qualquer fase da persecução criminal, o acesso a dados e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais.

Com base nesta lei, a autoridade judicial poderá determinar a quebra dos sigilos, para buscar dados telefônicos, documentos, informações fiscais, bancárias e eleitorais, visto que tais dados são um instrumento útil para a investigação policial nos crimes de lavagem, sendo realizados sempre mediante autorização judicial, com o fim de preservar os direitos fundamentais elencados na Constituição Federal, como o direito à intimidade e a vida privada, que ainda que previstos, não são absolutos, podendo ser restringidos em favor da coletividade.

3.3 – Eficácia da Legislação Brasileira no combate ao crime de lavagem de dinheiro

Conforme mencionado anteriormente, no Brasil, a primeira lei de combate ao crime de lavagem de dinheiro foi aprovada no ano de 1998, prevendo regras administrativas e criando o COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras (LACERDA, 2018).

Todavia, desde o seu nascimento, a lei brasileira sofreu diversas críticas em razão do rol insuficiente de crimes antecedentes e pelo seu alcance limitado das regras de controle, com muitas lacunas e políticas repressivas duvidosas que não foram supridas mesmo com a disposição do Banco Central e do COAF.

No ano de 2012, a Lei nº 12.683 altera a antiga lei, fazendo com que o crime de lavagem amplie o seu alcance, retirando o rol de antecedentes com o intuito de tampar as brechas que pudessem facilitar a lavagem e fortalecendo o controle e fiscalização dos setores mais sensíveis da economia, tornando a lei brasileira de 3ª geração.

Além disso, houve a possibilidade da delação premiada, o sequestro de bens, a alienação antecipada dos bens oriundos da lavagem e o afastamento cautelar do servidor público indiciado.

A Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/13) e a Lei do Crime Organizado (Lei nº 12.850/13) fornecem dispositivos que podem aperfeiçoar a prevenção e o crime de lavagem no Brasil.

A lavagem de dinheiro movimenta um alto fluxo de dinheiro, o que se tornou um grande desafio a ser enfrentado pelos governos mundiais. O UNODC (United Nations Office on Drugs and Crime) que significa: Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes, realizou um estudo para analisar a quantidade de fundos gerados por organizações criminosas por meio da lavagem de dinheiro (MELLO, 2017).

De acordo com estes estudos, no ano de 2009, 3,6% do PIB (Produto Interno Bruto) mundial, tem como origem as atividades ilícitas, o que totalizaria cerca de US\$ 2 (dois) trilhões de dólares, onde US\$ 1 (um) trilhão de dólares seria da corrupção, entre US\$ 300 (trezentos) a US\$ 400 (quatrocentos) bilhões de dólares seriam de drogas e entre US\$ 300 (trezentos) a US\$ 400 (quatrocentos) bilhões de dólares, relacionados a tráfico de armas. Além disso, os valores restantes seriam oriundos do tráfico de seres humanos, contrabando e roubo de cargas (MELLO, 2017).

A porcentagem efetivamente “lavada” totalizaria em aproximadamente 2,7 % do PIB mundial, o que seria um valor em torno de US\$ 1,5 trilhão de dólares, demonstrando que a lavagem de dinheiro tem sido adotada por diversos tipos de crimes e não somente o tráfico de drogas, como também crimes contra a administração pública, tráfico de pessoas, de armas, roubos, dentre outros (MELLO, 2017).

De acordo com Matais e Fabrini (2015), analisando os inquéritos em andamento na Polícia Federal no ano de 2015, existe uma sofisticada indústria de lavagem de dinheiro no Brasil, com estrutura profissional e métodos cada dia mais complexos, que atualmente estão a serviço de políticos, servidores públicos e empresários, visto que os crimes contra a administração pública estão direcionando recursos ilícitos maiores que o tráfico de drogas.

Somente nos inquéritos apurados pela Polícia Federal, existia um desvio de R\$ 43 (quarenta e três) bilhões de reais dos cofres da União no ano de 2015, onde R\$ 19 (dezenove) bilhões seriam referentes a valores perdidos pela Petrobrás, investigados na Operação Lava Jato.

Para Andrade (2018), o combate à lavagem de dinheiro é fundamental pois este crime permite que traficantes, terroristas e pessoas corruptas possam manter suas atividades criminosas e também porque a lavagem prejudica as instituições financeiras e abala a sua confiança pública.

O COAF - Conselho de Controle de Atividades Financeiras trata-se de uma unidade financeira de inteligência, de reconhecimento internacional, capaz de organizar dados e elaborar relatórios de inteligência financeira com o intuito de subsidiar autoridades competentes e identificar atos obscuros relacionados ao crime de lavagem, composto por representantes de vários setores da Administração Pública, tendo como função a supervisão de setores de predisposição à prática deste crime e formulação de políticas de prevenção. Cabe também a este órgão a instauração de processo administrativo e aplicação de sanções (ANDRADE, 2018).

De acordo com dados publicados no ano de 2017, relatórios de inteligência financeira vem crescendo desde 2013, com 2.450 neste ano e 5.662 no ano de 2016. Ainda assim, há uma carência estrutural na unidade, em razão da ausência de servidores o suficiente para analisar todos os dados recebidos (UOL, 2018).

Todavia, por meio da criação de varas federais especializadas no combate a lavagem de dinheiro, o Brasil melhorou de forma significativa na persecução penal deste crime, visto que há uma colaboração entre procuradores e juízes federais experientes em crimes financeiros (UOL, 2018).

3.4 – Estudo de casos

3.4.1 – O assalto ao Banco Central de Fortaleza

Em 2005, um grupo de assaltantes de banco escavou um túnel de 80 (oitenta) metros, partindo de uma casa em direção ao Banco Central de Fortaleza e subtraíram 146 (cento e quarenta e seis) milhões de reais.

O grupo teria alugado uma casa que passou a funcionar como uma aparente empresa de grama sintética, para justificar a retirada de sacos de terra do local, sem que pudessem chamar atenção. Ao atravessarem uma avenida de 80 metros, perfuraram uma laje de concreto de 1,1 metros de espessura, abrindo um buraco de 75 (setenta e cinco) centímetros de diâmetro no caixa-forte e retirando somente notas de R\$ 50,00 (cinquenta) reais já circuladas no mercado, para impossibilitar o rastreamento de lote (DIARIO DO NORDESTE, 2020).

De dentro do cofre, foram retirados cerca de 3,5 toneladas de dinheiro, terminando a ação em razão do cansaço do grupo. O excesso de dinheiro derramado pelo caminho criou rastros do maior furto realizado em instituição bancária no país.

Em cinco anos, a Polícia Federal teria indiciado cento e trinta e quatro pessoas, onde mais de noventa sofreram condenações na 11ª Vara da Justiça Federal de Fortaleza-CE. Quase todos os participantes foram identificados, onde além de funcionários públicos, policiais também foram corrompidos, o que contribuiu para o sucesso na retirada do dinheiro, além da precariedade do serviço público, como câmeras de baixa resolução e ausência de gravação de imagens.

Após a realização do furto, integrantes não sabiam o que fazer com a grande quantidade de dinheiro e passaram a investir na compra de bens para se livrarem o mais rápido possível de uma incriminação, fazendo lavagem de dinheiro (SOARES, 2016).

Em uma das ocasiões, foram adquiridos onze veículos em uma concessionária, pagos em espécie o valor de R\$ 980.000,00 (novecentos e oitenta mil reais), em notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e sem nenhum recibo.

Os sócios da concessionária foram condenados por lavagem de dinheiro, visto que ao notarem a movimentação suspeita, não comunicaram aos órgãos responsáveis, neste caso o COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras).

Em primeira instância, o juiz alegou que os donos da concessionária preferiram fechar os olhos para os indícios de que a origem do dinheiro pudesse ser ilícita, especialmente em razão do grande furto ocorrido no dia anterior, aplicando o dolo eventual e a Teoria da Cegueira

Deliberada, onde o agente tenha total conhecimento da origem ilícita de um valor, mas finge que não viu ou finge não suspeitar, agindo com indiferença para que possa adquirir vantagem (SOARES, 2016).

Em segunda instância os suspeitos foram absolvidos, visto que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região reconheceu que o crime previsto no artigo 1º, §2º, inciso II, onde também comete crime de lavagem quem adquire, recebe, troca, negocia, movimenta ou transfere tais valores, exige ciência expressa do agente e não somente o dolo eventual.

Neste caso, a aplicação da teoria da cegueira deliberada estaria admitida a responsabilidade penal objetiva, não admitida no direito brasileiro. Sendo assim, não seria possível exigir dos sócios a delação da suspeita do fato, visto que não estão inclusos no rol de obrigações dos artigos 10 e 11 da Lei de Lavagem (SOARES, 2016).

3.4.2 – O caso da Igreja Renascer em Cristo

No ano de 2007, a Justiça brasileira, através do GAECO – Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado ofertaram uma Denúncia em desfavor de Estevan Hernandes Filho e Sônia Haddad Moraes Hernandes (intitulados bispos e fundadores da Igreja Renascer em Cristo), por suposta lavagem de dinheiro e ocultação de bens, por meio de organização criminosa instalada na Igreja que lideravam e empresas a ela interligadas (CONJUR, 2007).

A peça acusatória alegava que o casal teria utilizado da estrutura da instituição religiosa, juntamente com empresas a ela vinculadas, para arrecadarem altos valores provenientes de doações de fiéis, por meio da exploração da fé, mediante várias fraudes caracterizadas como estelionatos, desvirtuando os valores que seriam exclusivamente assistenciais, para proveito próprio, com aplicação de diversos golpes, como desvio de doações, não pagamento de empréstimos e aluguéis de imóveis, telefones e títulos diversos, como forma de arrecadação para a prática da lavagem de dinheiro (BRASIL, 2007).

O crescimento do patrimônio do casal teria sido em decorrência da utilização da igreja e de toda sua estrutura, para o cometimento de crimes, sob as cortinas da atividade religiosa que teoricamente não deveria ter fins lucrativos.

Todavia, por deixarem de comparecer à audiência de oitiva de testemunhas, o Ministério Público requereu a prisão preventiva de ambos, que foi concedida pela 1ª Vara Criminal de São Paulo – SP (BRANDÃO, 2013).

A defesa impetrou Habeas Corpus, sustentando a inaplicabilidade do dispositivo legal capitulado na denúncia, visto que não havia conceituação da expressão “organização criminosa” e não havia descrição de nenhum dos crimes antecedentes, alegando a inépcia da denúncia por atipicidade da conduta e requerendo o trancamento da ação penal. O Habeas Corpus chegou ao Supremo Tribunal de Justiça (STJ), HC 77.771-SP, onde foi deferido, após negativas no juiz de 1º grau e no Tribunal de Justiça de São Paulo.

Nesta mesma época, os pacientes teriam tentado entrar nos Estados Unidos com US\$ 56.467,00 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e sete dólares), tendo declarado na alfândega que estariam levando US\$ 10.000,00 (dez mil dólares), o limite permitido na época (CONJUR, 2007).

Ao serem revistados, foram descobertas notas espalhadas em bolsos, fundos falsos e US\$ 9.000,00 (nove mil dólares) escondidos dentro de uma Bíblia. Por meio de interrogatório realizado no aeroporto, Estevan Hernandez teria dito que Sônia, sua esposa, não tinha conhecimento do conteúdo das malas e foi detido por falsificação de documento público e liberado posteriormente após pagamento de fiança. Sônia Hernandez foi liberada logo após ser ouvida e foram proibidos de saírem do país naquela época, momento em que foi decretada a segunda prisão preventiva no Brasil, em desfavor de ambos, onde foi pedida sua extradição aos Estados Unidos. (JUSBRAZIL, 2008).

No julgamento do HC 77.771-SP, a relatora Ministra Laurita Vaz argumentou que a não descrição dos crimes antecedentes ao delito de lavagem, alegados pela defesa, não é exigência da Lei nº 9.613/1998, visto que para configurar o crime de lavagem de dinheiro, a referida lei não requer um crime antecedente específico, bastando que este seja aplicado por organização criminosa. Além disso, o referido termo “organização criminosa” está devidamente disciplinado no artigo 1º da referida lei, juntamente com o artigo 288 do Código Penal (BRASIL, 2007).

Ao denegar a ordem, sendo acompanhada de forma unânime, a Ministra considerou ser prematuro e temerário o pedido de trancamento da ação penal, visto que é dever do Estado a persecução criminal quando há elementos mínimos necessários e neste caso, sem dúvida haveria justa causa (BRANDÃO, 2013).

Diante da inconformidade com a decisão, o casal impetrou junto ao Supremo Tribunal Federal, o HC 96.007-SP, contra o acórdão do STJ, pleiteando o trancamento da ação penal, sustentando a atipicidade da conduta de lavagem de dinheiro e ocultação de bens por meio de

organização criminosa, argumentando que não existiria na legislação brasileira o tipo “organização criminosa” (BRASIL, 2007).

O relator, Ministro Marco Aurélio, sustentou que a ordem jurídica brasileira ainda não abordava previsão normativa suficiente do crime de organização criminosa, e de acordo com o rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.613/1998, seria necessário o enquadramento em uma das condutas descritas no referido artigo, onde a denúncia alegava que o crime teria sido cometido por organização criminosa. Neste contexto, a referida lei não mencionava o delito de quadrilha e nem mesmo ao crime de estelionato, o que não comprovaria a existência de crime antecedente passível de ser enquadrado no delito de lavagem.

A 1ª Turma do STF deferiu o HC, concedendo o trancamento da ação penal instaurada em desfavor do casal, configurando uma divergência jurisprudencial entre os tribunais superiores (BRANDÃO, 2013).

3.4.3 – A Operação Lava Jato

Considerada a maior investigação de corrupção na história do Brasil, a Operação Lava Jato teve esse nome consagrado em razão do início da investigação, onde foi constatada a movimentação de recursos ilícitos por meio do uso de postos de combustíveis e lava a jato de automóveis. Inicialmente, foram investigadas quatro organizações criminosas lideradas por doleiros, onde na primeira fase da operação, foi preso o doleiro Alberto Youssef (MPF, 2020).

Como toda operação de câmbio deve ser feita por instituições bancárias ou agentes autorizados, os doleiros são contratados para esconder dinheiro de origem ilícita de forma paralela, buscando um destino seguro para estes, visto que ele não pode ser depositado no sistema bancário, para não gerar suspeitas. Como geralmente essa operação é realizada em dólar, eles receberam esse nome. Geralmente, os doleiros depositam o dinheiro em contas no exterior, em paraísos fiscais, onde o dinheiro retorna ao país de forma aparentemente legal, por meio de transações forjadas (BRASILIA, 2020).

A operação teve início em março 2014, com a prisão de Alberto Youssef, que fechou um acordo de delação premiada, revelando seu papel em esquemas criminosos que envolviam a Petrobrás e entregou vários políticos, empresários e agentes públicos envolvidos na corrupção (MPF, 2020).

Youssef teria ligação direta com Paulo Roberto Costa, ex-diretor da Petrobrás, que foi preso na segunda fase da investigação. No mês de Junho, a operação atingiu grandes

empresas brasileiras, como a Andrade Gutierrez e a Odebrecht, onde foram presos seus respectivos presidentes e outras empresas de diversos ramos foram investigadas.

O esquema revelado se tratava de pagamento de propina por grandes empreiteiras a executivos da Petrobrás e outros agentes públicos, que variava entre 1% a 5% dos contratos superfaturados, onde o suborno era distribuído a operadores financeiros, incluindo doleiros (PF, 2017).

Com o intuito de celebrar contratos superfaturados com a Petrobrás, empreiteiras substituíram a concorrência real de uma licitação por uma concorrência aparente, onde os preços eram ajustados entre as empreiteiras, mediante reuniões secretas, onde se definia quem ganharia o contrato, superfaturado, focado em benefícios privados e prejuízos aos cofres estatais (MPF, 2020).

Para garantir que apenas aquelas empresas fossem contratadas, agentes públicos se omitiam em relação ao esquema e o favoreciam, restringindo convidados, por meio de negociações diretas com preços excessivos, supressão de etapas e vazamento de informações sigilosas.

Aos operadores financeiros, os doleiros, cabiam intermediar o pagamento e entregar a propina por meio de dinheiro limpo aos beneficiários. O repasse era realizado em espécie, através de movimentações no exterior e simulação de contratos com empresas de fachada, onde o dinheiro do operador financeiro iria até o beneficiário por meio de transferência ou pagamento de bens.

Além disso, em março de 2015, o procurador geral da República Rodrigo Janot, apresentou ao STF petições para abertura de inquéritos criminais, atribuídos a pessoas que tinham foro por prerrogativa de função, que tinham relação a partidos políticos que indicavam e mantinham os diretores da Petrobrás, agindo em associação criminosa de forma estável, para praticar diversos crimes como corrupção passiva e lavagem de dinheiro (BRASILIA, 2020)..

Em Janeiro de 2015, a investigação se expandiu para os tribunais, para dar mais celeridade aos processos que envolviam investigados com foro especial, sendo criada uma força-tarefa para atuarem junto ao STJ.

Neste ano de 2020, a última operação realizada foi no mês de Outubro, sua 77ª fase, denominada “Sem Limites IV”, onde tiveram como alvos ex-funcionários e um atual funcionário da Petrobrás, suspeitos de receber cerca de doze milhões de reais em propina decorrentes de operações estrangeiras de combustível de aviação.

Todo o esquema de corrupção descoberto pela Operação Lava Jato trouxe efeitos diretos e indiretos para a economia do país, visto que a Petrobrás teve que revisar todos os seus investimentos, ocasionando o atraso de obras, perda de crédito e aumento de desemprego, onde mais de 50 mil empresas e 500 mil empregos foram afetados (PF, 2020).

No dia 26 de novembro de 2020, foi deflagrada a 78ª fase da Operação Lava Jato, com a realização do cumprimento de dois mandados de busca e apreensão no Rio de Janeiro, nas cidades de Angra dos Reis e Araruama, onde o principal alvo seria um ex-funcionário da Petrobrás que teria recebido cerca de R\$ 11,8 milhões em vendas de combustíveis marítimos para empresa estrangeira, fornecendo informações privilegiadas sobre os preços dos combustíveis, fazendo com que esta empresa pudesse adiar suas compras para o momento mais adequado. Os lucros resultantes desse adiamento de compras era repartido ao agente público (MPF, 2020).

Os valores indevidos eram repassados para contas de doleiros nas Ilhas Cayman e em Hong Kong e também para empresas nacionais, onde os beneficiários disponibilizavam o dinheiro no Brasil, que era repassado ao funcionário pessoalmente (MPF, 2020).

A Operação Lava Jato foi a maior investigação de combate a lavagem de dinheiro do Brasil, apresentando resultados bastante eficientes, com a prisão de pessoas de grande expressividade política e econômica e recuperação de altos valores para os cofres públicos, se expandindo em diversas frentes, como até mesmo governos estaduais (MPF, 2020).

Atualmente, ela possui desdobramentos no Rio de Janeiro, São Paulo, Distrito Federal e alguns inquéritos tramitando no STF e STJ, apurando fatos relacionados a pessoas com prerrogativas de função, os parlamentares. Há também processos tramitando nos Tribunais Regionais Federais das 2ª e 4ª Regiões (RJ, ES e RS, SC e PR, respectivamente).

No mínimo doze países iniciaram suas próprias investigações através de informações compartilhadas por acordos internacionais e de acordo com a Polícia Federal, estima-se que os recursos desviados estejam na casa dos oito trilhões de reais.

CONCLUSÃO

Por meio deste trabalho, foi possível realizar um levantamento histórico a respeito do crime de lavagem, visto que apesar de ser uma modalidade recente, apresenta indícios no século XVII, por meio da comercialização realizada por piratas, que roubavam embarcações e vendiam suas mercadorias por preços mais atraentes. Todavia, o termo lavagem de dinheiro surge somente em 1920, com o crime organizado norte-americano e suas lavanderias que justificavam a aplicação de dinheiro adquirido de forma ilícita.

O crime de lavagem de dinheiro sofre um processo de diversas fases, onde inicialmente o dinheiro é inserido no mercado financeiro até que possa se integrar ao ativo lícito e assim, adquirir uma aparência lícita. Foram demonstrados os principais setores de predisposição aos delitos de lavagem, que possuem menor risco de descoberta, como a bolsa de valores, o mercado imobiliário, o comércio eletrônico, paraísos fiscais, dentre outros.

Através de uma revisão bibliográfica foi realizado um estudo a respeito da aplicação da Lei nº 9.613/98, com alterações importantes trazidas pela Lei nº 12.683/12, buscando aperfeiçoar os mecanismos que já existiam no que diz respeito à configuração deste crime, como por exemplo ao revogar o rol taxativo de condutas que possam gerar o dinheiro ilícito, estabelecendo que para a configuração do crime, basta somente ocultar valores ilícitos, ampliando a incidência do crime de lavagem de dinheiro e aumentando a efetividade em seu combate.

Além disso, foi possível observar a aplicabilidade da Teoria da Cegueira Deliberada, ou teoria do avestruz, sua aplicabilidade baseada no princípio da proporcionalidade, com base em circunstâncias específicas.

Em razão do alto grau de complexidade para a investigação do crime de lavagem de dinheiro, o Brasil tem desenvolvido técnicas e procedimentos específicos de investigação, contando com auxílio de órgãos governamentais e privados para melhor identificar autores e a materialidade do crime. O presente trabalho possui sua alta relevância social e operacional, em razão da grande importância do conhecimento deste delito e suas modalidades, podendo ser capaz de auxiliar estudantes, intérpretes e aplicadores de Direito.

BIBLIOGRAFIA

- ANDRADE, RF. **O combate à lavagem de dinheiro**. Legis Compliance, 13 de Julho de 2018. Disponível em: <https://www.legiscompliance.com.br/colunistas/renata-andrade/79-o-combate-a-lavagem-de-dinheiro>. Acesso em 01 nov 2020.

- ANYAR DE CASTRO, Lola. **A criminologia da reação social**. Trad. e acréscimos de Ester Kosovski. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 62-83.

- BADARÓ, GH; BOTTINI, PC. **Lavagem de dinheiro: Comentários à Lei nº 9.613/1998, com alterações da Lei nº 12.683/2012**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

- BADARÓ, GH; BOTTINI, PC. **Lavagem de Dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/98, com as alterações da Lei 12.683/2012**, 3ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

- BRAGA, JTSB. **Lavagem de dinheiro – Origem histórica, conceito e fases**. Revista Âmbito Jurídico, 2010. N. 80. 01 set. 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/lavagem-de-dinheiro-origem-historica-conceito-e-fases/> Acesso em 19 jun 2020.

- BRANDÃO, LSS. **O crime de lavagem de capitais e a falta de definição sobre organização criminosa no ordenamento jurídico brasileiro à luz da lei nº 9.613/98: o caso da igreja renascer em cristo**. Fevereiro de 2013. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/7818/1/51100185.pdf>. Acesso em 09 mar 2020.

- BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Atos do Poder Legislativo, Brasília, DF, 3 mar.

1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9613.htm. Acesso em: 10 ago. 2020.

- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 77.771-SP (STJ)** / Inteiro Teor do Acórdão. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br//arquivo/> . Acesso em: 03 nov. 2020.

- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 96.007-SP (STF)**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 03 nov. 2020.

- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo STF nº 567**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo567.htm>>. Acesso em: 03 nov 2020.

- BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **HC 00479288820144010000** – Distrito Federal. Relator: Renato Martins Prates. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 13/02/2015. Disponível em: <https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178065051/habeas-corpus-hc-479288820144010000>. Acesso em: 25 ago 2020.

- CASTRO, TC. **A lei de lavagem de capitais e o bem jurídico nela tutelado. 2015**. JUS. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/39793/a-lei-de-lavagem-de-capitais-eo-bem-juridico-nela-tutelado>>. Acesso em 08 set 2020.

- CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 4: legislação penal especial**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

- CONJUR. **Justiça decreta prisão dos fundadores da igreja Renascer**. 10 jan 2007. Consultor Jurídico, 2007. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2007-jan-10/justica_decreta_prisao_fundadores_igreja_renascer. Acesso em 28 Out 2020.

- CUNHA, AKJB. **A investigação criminal na nova lei de lavagem de dinheiro**. Rio de Janeiro, 2016. Disponível em:

https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2016/pdf/AnaKarladeJesusBdaCunha.pdf. Acesso em: 19 ago 2020.

- CUNHA, RS; PINTO, RB; SOUZA RO. **Leis Penais Especiais Comentadas**. 3 ed. Revista, atualizada e ampliada. Bahia: Editora Juspodium, 2020.

- FARIAS, Marcelo Santana. **Combate à lavagem de dinheiro é única maneira de enfrentar o crime organizado**. Revista **Consultor Jurídico**, 21 de maio de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-21/farias-historico-importancia-combate-lavagem-dinheiro>. Acesso em: 01 set 2020.

- HABIB, Gabriel. **Leis Penais Especiais**. 11ª edição revista, atualizada e ampliada. - volume único. Bahia: Editora Juspodium, 2019.

- JUNIO, Criziomar. **Teoria da cegueira deliberada e o crime de receptação**. Jusbrasil, 2017. Disponível em: <https://criziomarju98.jusbrasil.com.br/artigos/551747798/teoria-da-cegueira-deliberada-e-o-crime-de-receptacao?ref=serp>. Acesso em: 02 out 2020.

- JUSBRASIL. Estevan e Sonia Hernandez tentam arquivar ação penal por lavagem de dinheiro. STF, JUSBRASIL, 2008. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/105635/estevan-e-sonia-hernandez-tentam-arquivar-acao-penal-por-lavagem-de-dinheiro>. Acesso em: 28 Out 2020.

- LACERDA, Vinícius. **A lavagem de dinheiro no Brasil e os métodos de prevenção e combate do COAF**. UOL, 26 de novembro de 2018. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/291556/a-lavagem-de-dinheiro-no-brasil-e-os-metodos-de-prevencao-e-combate-do-coaf>. Acesso em: 02 nov 2020.

- LEMES, Leandro. **Aspectos importantes do crime de lavagem de dinheiro**. Jusbrasil, 2015. Disponível em: <https://lemes7.jusbrasil.com.br/artigos/188521680/aspectos-importantes-do-crime-de-lavagem-de-dinheiro>. Acesso em: 27 ago 2020.

- LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 2 ed. Bahia: Editora Juspodium, 2014.

- **Maior furto a banco no Brasil há 15 anos entrava para a história**. Diário do Nordeste, 03 de Agosto de 2020. Disponível em: <https://diarionordeste.verdesmares.com.br/seguranca/maior-furto-a-banco-no-brasil-ha-15-anos-entrava-para-a-historia-1.2973147>. Acesso em 03 nov 2020.

- MASCHIETTO, Marcos José. Comentários à Lei 9613, de 1 de março de 1998 (Crimes de “LAVAGEM” ou ocultação de bens, direitos e valores). 2010. Disponível em: <http://www.escoladaajuris.org.br/phl8/arquivos/803181659576p163-170.pdf>. Acesso em: 05 set 2020.

- MATAIS, Andreza e FABRINI, Fábio. **Corrupção turbina indústria bilionária de lavagem de dinheiro no País**. Estadão, São Paulo, em 04 de julho de 2015. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,corrupcao-turbina-industria-bilionaria-de-lavagem-de-dinheiro-no-pais,1719262>. Acesso em: 30 set 2020.

- MELLO, Tiago Euphrasio de. **Técnicas e procedimentos para a investigação de crimes de lavagem de dinheiro**. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 23 fev 2017. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/49588/tecnicas-e-procedimentos-para-a-investigacao-de-crimes-de-lavagem-de-dinheiro>. Acesso em: 7 abr 2020.

- MORAIS, Neydja Maria Dias de. **O crime de lavagem de dinheiro no Brasil e em diversos países**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 834, 15 out. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7424>. Acesso em: 7 abr. 2020.

- NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 5ª ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

- OLIVEIRA, Suzana Rososki de. **Quais são os setores predispostos à lavagem de dinheiro?** Canal Ciências Criminais, Jusbrasil, 2018. Disponível em:

<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/637163532/quais-sao-os-setores-predispostos-a-lavagem-de-dinheiro>. Acesso em: 01 out 2020.

- **O que é um doleiro? Entenda por que a prática é ilegal.** Jornal de Brasília, Brasília, 19 de maio de 2020. Disponível em: <https://jornaldebrasil.com.br/brasil/o-que-e-um-doleiro-entenda-por-que-a-pratica-e-ilegal/>. Acesso em: 03 nov 2020.

- **Op. Lava Jato, 3 anos.** Polícia Federal, Brasília, 2017. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/imprensa/lava-jato/fases-da-operacao-lava-jato-1/fases-da-lava-jato-2017>. Acesso em: 03 nov 2020.

- SENADO, Agência. **Lei transfere Coaf do Ministério da Economia para o Banco Central.** 08 jan 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/01/08/lei-transfere-coaf-do-ministerio-da-economia-para-o-banco-central>. Acesso em 20 ago 2020.

- SIENA, David Pimentel Barbosa de. **Crime de “Lavagem de Dinheiro”, de acordo com a Lei nº 12.683/2012.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3406, 28 out. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22899>. Acesso em: 1 out. 2020.

- SOARES, GC. **A lavagem de dinheiro e a aplicabilidade da teoria da cegueira deliberada no ordenamento pátrio.** Junho de 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/3335/1/gabrielcastrosoares.pdf>. Acesso em 08 mar 2020.

- SOUSA, EC. **O sistema financeiro e a lavagem de dinheiro.** Março de 2007. Disponível em: <http://www.ri.unir.br/jspui/bitstream/123456789/1512/1/Monografia%20O%20Sistema%20Financeiro%20e%20a%20Lavagem%20de%20Dinheiro.pdf>. Acesso em 08 mar 2020.

- VALENTE, VAE. **Aplicação da cegueira deliberada requer cuidados na prática forense.** Revista Consultor Jurídico, 9 de agosto de 2017. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2017-ago-09/victor-valente-aplicacao-cegueira-deliberada-requer-cuidados>. Acesso em 01 out 2020.